CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDIGENAS".

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.057/1991

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º,I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 28/05/1992 , por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 51 emendas.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1992.

Edla Calheiros Bispo
Secretária

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE DISPÕE O "ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS"

PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991
(Apensos os Projetos de Lei nos. 2.160/91, 2.619/92 e 4.442/94)

Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas.

Autores: Deputado **Aloizio Mercadante** e outros 4

Relator: Deputado **Luciano Pizzatto**

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Aloizio Mercadante apresentou em outubro de 1991 o projeto de lei nº 2.057, dispondo sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Foram-lhe apensados os Projetos de Lei nos. 2.160, de 1991, do Poder Executivo, e 2.619, de 1992, do senhor Deputado Tuga Angerami, tratando da mesma matéria; e o Projeto de Lei nº 4.442, de 1994, do Deputado Avenir Rosa, que altera o parágrafo único do art. 6º do Código Civil.

Estas proposições, cobrindo um amplo espectro relativo aos direitos indígenas e ao relacionamento das comunidades indígenas e seus membros com o restante da sociedade, determinaram a constituição de Comissão Especial com fundamento no inciso II do art. 34 do Regimento Interno.

Sob a presidência do nobre Deputado Domingos Juvenil, a Comissão Especial desenvolveu um intenso calendário de audiências públicas, ouvindo-se o Ministério Público Federal, a comunidade científica, lideranças indígenas, organizações não-governamentais de apoio ao índio, órgãos governamentais e o Senador Jarbas Passarinho. A participação do Senador Jarbas Passarinho é explicitamente mencionada porque o parlamentar pelo Pará desempenhou papel protagônico na discussão do texto constitucional acerca dos

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

direitos indígenas a que se seguiu o exercício do comando sobre a política indigenista do Governo, quando à testa do Ministério da Justiça.

Além da contribuição prestada em viva voz pelos ilustres convidados, a Comissão também recebeu material escrito das mais diversas fontes, inclusive legislação comparada. Reuniu-se, portanto, um notável acervo sobre a chamada "questão indígena" a que o Relator recorreu para dotar o trabalho da indispensável consistência.

Os três projetos fundamentais sob exame da Comissão - Projetos de Lei nos. 2.057/91, 2.160/91 e 2.619/92 - visam a substituir a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida por "Estatuto do Índio". O Estatuto, vanguardista em suas concepções quando promulgado há duas décadas, ressente-se hoje de uma abordagem considerada ultrapassada em muitos aspectos, inclusive devido ao advento da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o Estatuto do Índio privilegia uma abordagem mais individualista, por um lado, e tem por escopo a incorporação dos chamado "silvícolas" à comunhão nacional, por outro, ao mesmo tempo em que mantém, e regulamenta, a tutela civil sobre os índios estabelecida, em nosso tempo, pelo Código Civil de 1916.

A Constituição de 1988 suprimiu o caráter integracionista da legislação e, por conseqüência, da própria política indigenista oficial, antecipando-se à evolução de conceitos consubstanciada, quase um ano depois, na nova Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes. O objetivo de incorporar os índios cedeu seu lugar ao de lhes garantir o respeito por suas formas culturais próprias, entendendo-se e assumindo que a diversidade cultural protagonizada pelas sociedades indígenas é um dos patrimônios mais significativos legado ao Pais.

Ademais, é fato empiricamente verificável o de que nunca, na história, se logrou a incorporação de toda uma sociedade indígena à comunhão nacional. Contudo, em nome desta finalidade legal e política, cometeram-se violências virtualmente caracterizáveis como etnocídio – se não genocídio, quando implicaram no desaparecimento de tantas sociedades indígenas. Era tempo, portanto, para reconhecer o fracasso desta concepção, que é mais que centenária em termos

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

legislativos, eis que data pelo menos de 1831 quando se instituiu sobre os índios brasileiros a tutela orfanológica.

O constituinte de 1988 andou corajosamente nesta direção, e elaborou um texto modelar que inspirou outros tantos textos legais na América Latina e a própria Convenção nº 169 da OIT, já mencionada.

Impunha-se, pois, tão só pela superveniência de um novo paradigma constitucional, adaptar a ele a legislação ordinária especial. Este é o desiderato perseguido pelas proposições referidas.

Cada uma delas possui uma abordagem peculiar cujas implicações, se às vezes incompatíveis, no mais dos casos constituem um leque de opções que possibilitaram ao Relator um exercício fecundo ao lhes buscar os aspectos complementares.

Assim, o projeto regimentalmente principal, que guarnece a epígrafe deste Parecer, inovou radicalmente em considerar extinta a tutela especial vigente por força do inciso III, e do parágrafo único, do art. 6º do Código Civil. Debruçou-se, como então indispensável, sobre a regulamentação mais detalhada das relações civis agora plenamente exercíveis pelos índios, por suas comunidades e organizações. Deteve-se no campo novo e árduo da propriedade intelectual e direito autoral. Ensaiou um mecanismo judicial para a demarcação das terras indígenas. Enfrentou dispor sobre a pesquisa e lavra de recursos minerais do subsolo das terras indígenas e sobre a exploração dos recursos hídricos nelas existentes.

O projeto do Poder Executivo preferiu uma adaptação mais linear da lei ordinária ao texto constitucional, mantendo o esquema básico do Estatuto do Índio vigente. Estendeu-se, porém, ao detalhar as responsabilidades do Poder Público.

Por último, o projeto de lei nº 2.619 adotou a concepção polêmica de reconhecer as sociedades indígenas como povos, entidades autônomas submetidas à soberania do Estado brasileiro. Advirta-se que ao reconhecer polêmica tal abordagem o Relator não a está depreciando, senão que lhe reconhece o potencial questionador.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

A incidência dos debates em torno da revisão constitucional e sua posterior deflagração protelaram os trabalhos da Comissão Especial. No entretempo, por iniciativa do seu Presidente foram encaminhados à Comissão para apreciação conjunta com os projetos a ela já distribuídos outras proposições referentes a aspectos dos direitos indígenas. Assim, foram-lhe redistribuídos os seguintes projetos de lei:

- 4.916, de 1990, do Senado Federal, que dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências, a que estão apensados os projetos de lei nºs 1.561, de 1989, do Deputado Carlos Cardinal; 1.700, de 1989, da Deputada Rita Camata; 1.826, de 1989, do Deputado Costa Ferreira; 2.160, de 1989, do Deputado Flávio Rocha; 2.193, de 1989, do Deputado Tadeu França; 2.935, de 1989, do Deputado Juarez Marques; 4.563, de 1989, do Poder Executivo; 5.742, de 1990, do Deputado Mozarildo Cavalcanti; 5.764, de 1990, do Deputado Gandi Jamil; 222, de 1991, do Deputado Costa Ferreira; 692, de 1991, da Deputada Raquel Cândido; 738, de 1991, da Deputada Tereza Jucá; e 3.061, de 1992, do Deputado Tuga Angerami;

- 2.451, de 1991, do Deputado Aloizio Mercadante, que cria a área indígena Yanomami e dá outras providências.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno, à Comissão Especial cabe o exame da admissibilidade e do mérito da proposição principal e respectivas emendas. O exame preliminar é de competência terminativa da Comissão.

Neste mister, examinadas as proposições distribuídas à Comissão, verifica-se que preenchem os requisitos de admissibilidade os Projetos de Lei nºs. 2.057/91, 2.160/91, 2.619/92 e 4.442/94 e o Projeto de Lei nº 4.916/90, e seus apensos, relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22);
- às atribuições do Congesso Nacional (art. 48);
- à legitimidade da iniciativa (art. 61, **caput**);
- à elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III).

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.451/91, embora a proposição se insira dentro da competência legislativa da União (art. 22, XIV), no que concerne à atribuição, à legitimidade da iniciativa e ao processo legislativo, em face do disposto no art. 84, IV, combinado com o caput do art. 231 e com o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verificamos que a matéria é de atribuição e iniciativa do Presidente da República, devendo ser objeto de normatização através de Decreto do Poder Executivo.

Não há ressalvas quanto à técnica legislativa das proposições.

Em face do exposto, o voto do Relator é pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs. 2.057/91, 2.160/91, 2.619/92, 4.442/94 e 4.916/90 - e seus apensos -, e pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 2.451/91.

Em relação ao mérito dos Projetos de Lei nºs. 2.057/91, 2.160/91 e 2.619/92, destinados a substituir o Estatuto do Índio em vigor prestam, cada qual, contribuições valiosas para a elaboração de um texto que deles retire o que têm de melhor. Esta, pelo menos, foi a intenção do Relator que optou concluir por Substitutivo, dado que esta seria a única forma de aproveitar o máximo das proposições sob apreciação. Na identificação destes melhores quinhões, o Relator assumiu alguns pressupostos determinantes.

O mais evidente deles é a supressão explícita da tutela civil estabelecida pelo inciso III e pelo parágrafo único do art. 6º do Código Civil. Neste aspecto, inevitavelmente houve afastamento do projeto do Executivo. Foi necessário, por conseguinte, deter-se sobre a regulamentação das relações civis entre índios e suas comunidades e os não-índios. As cautelas estabelecidas em torno destas relações não possuem a tutela como fundamento, mas, ao contrário, a necessidade de se garantir o respeito e proteção à especificidade cultural de cada sociedade indígena.

A decorrência mais importante desta abordagem é que as terras indígenas e os recursos do solo, rios e lagos nelas existentes consideram-se em princípio participantes do ciclo produtivo, admitindo-se que bens dali extraídos possam estar no mercado. O dado é relevante porque além de oferecer alternativas

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

econômicas importantes para as sociedades indígenas, também espanca dúvidas e controvérsias até então existentes, em cujo bojo afirma-se, equivocadamente, que ao se demarcarem as terras indígenas se as está subtraindo, com tudo o que contêm, do mercado, com prejuízo para as economias regionais e para as próprias unidades federativas onde se localizam as terras indígenas mais significativas.

É óbvio que isto não supõe, nem implica em, impor-se as chamadas leis do mercado às relações negociais protagonizadas pelos índios ou que tenham bens das terras indígenas por objeto. A viabilização de tais relações deve partir do fato de que as culturas indígenas são constitucionalmente integrantes do patrimônio nacional, e como tal devem ser resguardadas de todo impacto que as possa afetar negativamente. Por isso determinou-se que os atos negociais praticados por ou com índio, tendo bens das terras indígenas como objeto, serão considerados nulos sempre que lesivos às comunidades e sociedades indígenas.

Destinaram-se, por isso, partes significativas do Substitutivo à regulamentação dos atos e negócios que envolvem índios ou bens do solo, rios e lagos existentes em suas terras, e ao detalhamento de algumas hipóteses economicamente mais relevantes, como a propriedade intelectual, o direito de autor e a exploração florestal madeireira.

A referência a este antecedente jurídico básico endereça-nos à preferência dada pelo Relator à denominação "sociedades indígenas". Entendeu-se que correta e moderna sob o prisma sociológico e jurídico, esta alternativa constitui evolução importante que não se compromete em discussões áridas que causaria a alocução "povos indígenas".

Em outro aspecto, o Relator acolheu como sintomas de baixa legitimidade política as críticas recorrentes acerca do procedimento de demarcação das terras indígenas. Considerou-se fundamental dotar este procedimento de mecanismos aferentes de maior legitimidade política e social, ao tempo em que também se guareceram alternativas à eventual inadimplência da Administração. Garantiu-se então a participação de representantes dos Estados nas equipes de identificação de terras indígenas e previram-se momentos procedimentais específicos para a audiência das comunidades não-indígenas locais e dos respectivos municípios e Estados. A inovação foi introduzida sem prejuízo da natureza administrativa

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

própria do ato declaratório, de ato vinculado por excelência, sob responsabilidade do Executivo Federal.

Escolheu-se, como o fizerem os três projetos, concentrar num único diploma a regulamentação da pesquisa mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e hídricos, inclusive os potenciais energéticos, existentes nas terras indígenas. As proposições principais, por seu turno, de certo modo compilavam fórmulas encontráveis no projeto de lei nº 4.916, de 1990, e respectivos apensados. Vale referir, neste particular, que o texto adotado reproduz substancialmente o produto das discussões quadrilaterais desenvolvidas entre o Departamento Nacional da Produção Mineral, a Fundação Nacional do Índio, empresas de mineração e organizações não-governamentais de apoio ao índio.

Esta regulamentação extensiva terá o mérito de reunir num único texto as balizas que cobrem praticamente todo o universo de direitos e interesses indígenas e o das relações entre os índios, suas comunidades e sociedades e o restante da sociedade brasileira.

Enfatiza-se que neste esforço respeitou-se a linha mestra traçada pela Constituição Federal. Neste momento é possível afirmar que o texto constitucional sobre direitos indígenas restou reafirmado pelo Congresso revisor, na medida em que foi mantido incólume.

Com relação, pois, aos projetos até agora referidos, o voto do Relator é **favorável**, nos termos do Substitutivo apresentado.

O Projeto de Lei nº 4.442, de 1994, é igualmente recepcionado, embora com alcance ainda maior. De fato, pretendia a iniciativa do ilustre Deputado Avenir Rosa que a tutela sobre os índios fosse restringida a exceções. O Substitutivo acolhe a proposição mas declara explicitamente extinta a tutela sobre os índios, na esteira da melhor interpretação jurídica que se dá ao texto da Constituição de 1988. Em relação a esta proposição, o voto do Relator é **favorável**, nos termos do Substitutivo.

Resta analisar a proposição relativa à terra indígena Yanomami.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a demarcação das terras indígenas é atribuição da União. Por União entende-se o Executivo Federal, quando a ela se refere a Constituição assinalando-lhe competências executivas. Ninguém se atreveria a sustentar, por exemplo, que a atribuição legislativa da União constante do art. 22 da Constituição Federal possa ser concorrentemente exercida pelas Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores.

Nos termos vigentes, a regulamentação do procedimento demarcatório foi delegada ao Executivo Federal pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. O regulamento em vigor é o Decreto nº 22, de 1991, que reafirma – como não poderia deixar de fazer – ser dever do Executivo Federal a demarcação das terras indígenas.

Por isso entendo, quanto ao Projeto de Lei nº 2.451, de 1991, que além de padecer de evidente inconstitucionalidade porque usurpa atribuição constitucionalmente atribuída ao Executivo Federal, por força do comando do *caput* do art. 231, *in fine*, a que se soma a redação do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, trata-se de proposição sem efeitos práticos, uma vez que a terra indígena Yanomami está demarcada, e a demarcação homologada, tendo-se esgotado o procedimento estabelecido pelo Decreto nº 22 referido. Com a devida vênia, além de inócua, a iniciativa criaria um precedente talvez autorizador da possibilidade de se suprimirem por decisão congressual terras indígenas regularmente demarcadas.

O voto do Relator quanto ao Projeto de Lei nº 2.451, de 1991, é por sua **rejeição**.

Espera-se que uma vez enriquecido pelas elucidativas contribuições dos nobres membros da Comissão Especial, possa o Substitutivo tornar-se um diploma à altura das expectativas das sociedades indígenas e do Brasil.

Sala da Comissão, em 18/05/1994.

Deputado Luciano Pizzatto
Relator

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Título I - Dos princípios e definições Capítulo I - Dos princípios				
Art. 3º - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas. **§ 1º** - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no **caput** e regulados por esta lei. **§ 2º** - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei. **§ 3º** - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.	Emenda 020/94, Dep. Tuga Angerami § 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle proteção e segurança **do territorio nacional**, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei. Emenda 021/94, Dep. Tuga Angerami § 3º - Os Estados e Municípios **colaborarão quando solicitados** com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.	Emenda 169/94, Dep. Aroldo Góes § 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança **do território nacional**, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.		**Parecer:** *As emendas 020 e 169 especificam que as ações são aquelas destinadas à defesa do* ***território nacional****,, nos termos a que se refere o § 2º do art. 20 da Constituição, proporcionando melhor precisão ao texto. Por sua aprovação.* *A emenda 021 introduz comando dirigido aos Estados e Municípios em matéria não prevista na Constituição, e portanto passível de se entender atentatório ao federalismo. Por sua rejeição.*
Art. 4º - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas terá como				

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
finalidades: ... VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua colaboração, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;	Emenda 017/94, Dep. Tuga Angerami VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua **participação**, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;			**Parecer:** *A emenda 017 dá maior consistência ao texto. Por sua aprovação.*
Capítulo II - Das definições e registros				
Art. 6º - Para efeito desta lei consideram-se: I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descenderem de populações de origem pré-colombiana;	Emenda 015/94, Dep. Tuga Angerami I - **Povos indígenas são aqueles que se organizam social, política e culturalmente de maneira própria e diferenciada no Estado brasileiro, em razão de suas especificidades étnicas que guardam vínculos históricos com sociedades pré-colombianas.**	Emenda 019/94, Dep. Tuga Angerami I - **Povos** indígenas, todas as coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descenderem de populações de origem pré-colombiana;	Emenda 099/94, Dep. Maria Valadão I - **Sociedade indígena, a coletividade que se identifica e é identificada de forma diferenciada da sociedade envolvente em virtude de seus vínculos históricos com populações pré-colombianas.**	**Parecer:** *Adota-se das emendas a referência aos* ***vínculos históricos*** *com sociedades pré-colombianas, acolhendo-se parcialmente as emendas 015, 099 e 111, para que o inciso se leia:* *I - Sociedades indígenas, as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana;* *Rejeitam-se as emendas 019 e 108.*
Art. 6º - Para efeito desta lei consideram-se: I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descenderem de populações de origem pré-colombiana;	Emenda 108/94, Dep. José C. Sabóia I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se distinguem **no conjunto da sociedade por se considerarem descendentes** de populações de origem pré-colombiana;	Emenda 111/94, Dep. José C. Sabóia I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se **indentificam como tais em decorrência dos seus vínculos históricos com** populações de origem pré-colombiana;		
Art. 9 - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.				**Parecer:** *A emenda 014 afasta a*

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Parágrafo único. Aos índios é assegurada a isonomia salarial, a igualdade de condições no exercício de funções e de critérios de admissão em relação aos demais trabalhadores, e a eles se estende o regime geral da previdência social, em igualdade de condições com os demais brasileiros.	Emenda 014/94, Dep. Tuga Angerami **Parágrafo único.** Aos índios é assegurada a isonomia salarial em **relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.**		O Ministério Público Federal é pela supressão do parágrafo único.	*possibilidade de o texto ser entendido como incentivador da assimilação cultural, evitando o temor manifestado inclusive por representantes do Ministério Público Federal; por outro lado, mantém a finalidade do texto. Por sua aprovação.*
Art. 10 - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena. **Parágrafo único.** No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome e prenome, e filiação .	Emenda 013/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 10 -** Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, **gratuitamente**, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena. Emenda 012/94, Dep. Tuga Angerami **Parágrafo único.** No registro civil deverá constar obrigatoriamente, **o nome do povo indígena** ao qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome e prenome, e filiação .			**Parecer:** *A emenda 013 atende ao espírito do texto, viabilizando o acesso dos índios ao registro civil. Por sua aprovação.* *A emenda 012 restringe-se a insistir em opção terminológica anteriormente já rejeitada pelo Relator. Por sua rejeição.*
Emendas adicionais				
	Emenda 016/94, Dep. Tuga Angerami Art. É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.	Emenda 073/94, Dep. Heitor Franco Art. O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.	Emenda 097/94, Dep. Maria Valadão Art. O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.	**Parecer:** *A emenda 016 reproduz o espírito do art. 6 da Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais em países independentes, acentuando o espírito do texto. Por sua aprovação.* *As emendas 073 e 097, no mesmo sentido, assinalam ao órgão indigenista federal tarefa do mais alto relevo. Por sua aprovação.*

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Título II - Do patrimônio e administração Capítulo I - Do patrimônio indígena				
Art. 13 - São titulares do patrimônio indígena: I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas; II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes. ...	Sugestão do Ministério Público Federal: II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens **considerados disponíveis** localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.			**Parecer:** *A sugestão do MPF resolve dúvida que se poderia estabelecer a respeito do domínio de bens constitucionalmente reservados à União, sem modificar a intenção do texto. Por seu acolhimento.*
Art. 16 - Os rendimentos auferidos através de atos negociais que envolvam o patrimônio indígena serão isentos de tributação.	Sugestão do Ministério Público Federal: supressão.			**Parecer:** *Como bem adverte o MPF, a imunidade tributária ou a isenção de tributos ou é inconstitucional ou somente poderia ser estabelecida em lei especial, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda nº 3, de 17 de março de 1993. Pelo acolhimento da supressão. O Relator elaborará projeto de lei específico.*
Art. 14 - Cabe à comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituem. **Parágrafo único.** A União, através do órgão indigenista federal, administrará os bens de que trata o inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da co-	Emenda 087/94, Dep. Lourival Freitas **Parágrafo único. O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comuni-**			**Parecer:** *O acréscimo da emenda 087, embora não inove em termos do que rege a Administração Pública, não prejudica nem contraria o espírito do texto. Por sua aprovação.*

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
munidade ou sociedade indígena interessada.	**dade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão, mediante controle interno e externo.**			
		Emendas adicionais		
	Emenda 086/94, Dep. Lourival Freitas Adicionar novo artigo, após o parágrafo único do art. 14 Art. O órgão indigenista oficial expedirá, no prazo de 90 dias após a aprovação desta lei, normas em que disciplinará a transferência às comunidades ou sociedades indígenas dos bens de que trata o inciso II do art. 13.	Emenda 119/94, Dep. José C. Sabóia Incluir no final do Capítulo II (Da propriedade intelectual) Art. Não se aplicam as exigências e restrições previstas no art. 17, §§ 1º e 2º e no art. 19 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.		**Parecer:** *A emenda 086 pode criar dificuldade de compreensão, principalmente lida com a emenda 087. Se a lei estabelece uma titularidade sobre bens, estão no direito civil as formas de identificação dos titulares e não cabe disciplinar a matéria por ato do presidente do órgão indigenista federal. Por sua rejeição* *A emenda 119 ressalva um direito que foi incluído no texto de forma inflexível, no art. 17; portanto, não tem sentido apor-lhe exceções. Contudo, é aproveitável a parte referente às exigências do art. 19. Pelo acolhimento parcial.*
		Capítulo III - Do direito autoral		
Art. 32 - Para maior segurança de seus direitos autorais, as comunidades ou sociedades indígenas poderão registrar as suas obras e criações em seu nome, nos órgãos oficiais competentes, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. **§ 1º** - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser	Emenda 104/94, Dep. José C. Sabóia **Art. 32** - Para maior segurança de seus direitos autorais, as comunidades ou sociedades indígenas poderão registrar as suas obras e criações em seu nome, **no Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena**, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.			**Parecer:** *Como lembra o ilustre autor da emenda 104, os "órgãos oficiais competentes" a que genericamente se refere o texto não existem; daí a necessidade de designação explícita ou – como propõe a emenda – de determinar a criação de tal órgão. Sua criação, nos termos da emenda, importa contudo no estabelecimento de mais um aparato burocrático. É mais indicado assinalar ao ór-*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
sempre feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual. **§ 2º** - A recusa de qualquer órgão oficial em promover o registro de obras indígenas deverá ser feita por escrito e justificada; podendo, em tal caso, a comunidade ou sociedade indígena, ou qualquer de seus membros, submeter o pedido de registro ao Conselho Nacional de Direito Autoral, para sua deliberação.	Emenda 104/94, Dep. José C. Sabóia **Suprimir o § 2º.**			*gão indigenista federal, na esteira do parágrafo único do art. 14, com a redação que lhe deu a emenda 087, os encargos que a emenda 104 atribui ao "Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena". Neste aspecto, acata-se parcialmente a emenda 104.* *Quanto ao § 2º, consideradas as observações feitas acima, pela aprovação desta parte da emenda.*
Art. 36 - Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas neste Capítulo. **§ 1º** - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o **caput,** está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e eqüitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas.	Emenda 106/94, Dep. José C. Sabóia **Art. 36** - Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas excepcionadas as **hipóteses previstas no art. 39** **§ 1º - As comunidades e sociedades indígenas poderão solicitar a assessoria do Ministério Público Federal e do órgão indigenista federal, para esclarecimento de seus direitos autorais e situações de seu interesse**. ***Obs.: ler em conjunto com dispositivos acrescentados após o art. 40.***			**Parecer:** *Consideradas as observações acima, pela aprovação da redação dada ao* ***caput****. A redação dada ao § 1º é redundante com outras disposições do texto; por sua rejeição. Acolhe-se parcialmente a emenda 106.*

Câmara dos Deputados
Comissão Especial

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Art. 37 - Os direitos previstos neste Capitulo são extensivos aos nomes das comunidades e sociedades indígenas, que não poderão ser apropriados ou utilizados por terceiros para fins comerciais ou industriais sem a prévia e expressa anuência das comunidades e sociedades indígenas titulares destes nomes.	Emenda 112/94, Dep. José C. Sabóia **Suprime o dispositivo.**			**Parecer:** *Admite-se que o texto do art. 37 cria as dificuldades sobre què adverte o autor da Emenda 112. Por sua aprovação.*
Emendas adicionais				
	Emenda 104/94, Dep. José C. Sabóia Art. Fica criado o Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito aos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas, com as seguintes atribuições: I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capitulo; II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo; III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais; IV - estabelecer normas que regulamentam o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos au-			**Parecer:** *A emenda fica parcialmente acolhida, assinalando-se ao órgão indigenista federal os encargos propostos ao Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena.*

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	torais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas; V - funcionar, como árbitro, em questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes; VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes; VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio Conselho; VIII - manter serviço permanente de orientação, informação e assessoria às comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais; IX - desenvolver outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas atribuições ou que lhes sejam atribuídas por ato do Poder Executivo. Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena previstas neste artigo, as comunidades e sociedades indígenas titulares de direitos autorais poderão praticar todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais.			

Câmara dos Deputados

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	Emenda 104/94 (cont.) Art. Ao Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena caberá, subsidiariamente às comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos. § 1° - Quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena. § 2° - Além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes. Art. O Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena será composto de dois representantes de organizações indígenas, um representante de organização de apoio aos índios, um representante do órgão indigenista federal, um representante do Ministério Público Federal e um representante da Associação Brasileira de Antropologia. Art. O Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei, as normas e condições			

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	necessárias à instalação e funcionamento do Conselho nacional de Direito Autoral Indígena.			
Título III - Dos bens, garantias, negócios e proteção Capítulo I - Dos bens, garantias e negócios				
Art. 41 - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena. **§ 1º** - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o **caput** deste artigo e para obter a indenização devida. **§ 2º** - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.	Emenda 058/94, Dep. Tuga Angerami **Suprimir o § 1º.** Emenda 066/94, Dep. Tuga Angerami **Suprimir o § 2º.**	O Ministério Público Federal endossa a supressão do § 2º.		**Parecer:** *O § 1º do art. 41 reitera disposição constitucional (inciso XXXV do art. 5º) que é oportuno reiterar; por isso, rejeita-se a emenda 058.* *O § 2º deve porém ser aperfeiçoado, espancando as dúvidas suscitadas pelo MPF, nos seguintes termos:* *§ 2º - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, se houver concorrido, por ação ou omissão relativas ao exercício das atribuições estabelecidas nesta lei, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.*
Art. 48 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.	Emenda 070/94, Dep. Sidney de Miguel **Art. 48** - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização **prévia** das comunidades indígenas e **cumprimento das normas estabelecidas pelo** órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do	Emenda 170/94, Dep. Aroldo Góes **Art. 48** - O ingresso **e permanência** de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de **acompanhamento administrativo do** órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º		**Parecer:** *A emenda 070 institui condição – **prévia** autorização das comunidades indígenas – nem sempre possível, e outorga ao órgão indigenista federal poder excessivo e desnecessário, porque em essência, e no que realmente importa, já subsumido em seu po-*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	art. 3º desta Lei.	do art. 3º desta Lei.		*der de polícia. Além disso, a exigência de comunicação prévia permite ao órgão tomar as providências necessárias, acaso iminente risco de prejuízo às comunidades indígenas. A emenda 170 também incorre nas mesmas falhas de articulação.. Pela rejeição de ambas.*
Capítulo II - Da proteção				
Art. 49 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas: I - o Ministério Público; ... **§ 2º** - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as sociedades ou comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.	O Ministério Público Federal sugere que no inc. I conste: **I - o Ministério Público Federal;** Emenda 064/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 49** - **§ 2º** - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal. (suprime **sociedades**)			**Parecer:** *Assiste razão ao MPF, que zela pela consistência conceitual e terminológica do texto. Pelo acolhimento da sugestão.* *O ilustre autor da emenda 064 lembra, acertadamente, que as **sociedades** indígenas não são, como tais, legitimadas processualmente. Pelo acolhimento da emenda.*
Art. 50 - Compete ao órgão indigenista federal: I - interditar as terras indígenas para resguardo das comunidades ali ocupantes;	Emenda 083/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 50** - Compete ao órgão indigenista federal **exercer o poder de polícia, dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos índios, suas comunidades, terras e patrimônio, podendo:** Emenda 080/94, Dep. Tuga Angerami I - **interditar, por prazo determinado, prorrogável, as terras indígenas para resguardo do território e proteção da integridade física e cul-**			**Parecer:** *Não vai longe o tempo em que o entendimento distorcido do poder de polícia, nos termos do inc. VII da Lei nº 5.371, de 5 dez 67, resultou em se impor aos índios a exigência de autorização de chefes de posto para se deslocarem de um lugar ao outro. A fórmula demasiado genérica da citada Lei foi recentemente reiterada no inc. IX do art. 2º dos Estatutos da Funai, aprovados*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	tural das comunidades que o ocupam;			*pelo Decreto nº 564, de 8/jun/92. Para prevenir tais distorções, é de se acolher a emenda 083.* *A emenda 080 merece acolhimento parcial para incluir o resguardo do território como fundamento da interdição, fixar a necessidade de prazo determinado e acrescentar a possibilidade de prorrogação, contudo limitada a uma só incidência. O inciso I seria redigido como segue:* *I - interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes;*
II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência; III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal; IV - aplicar multas e penalidades. **§ 1º** - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público.				
§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas.	Emenda 063/94, Dep. Tuga Angerami **§ 2º** - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica **da comunidade indígena prejudicada**.			**Parecer:** *Valores obtidos pela aplicação de penas, administrativas ou judiciais, no exercício do poder estatal, não podem ter destinação como a proposta pela emenda 063. Por sua rejeição.*
§ 3º - Fica o presidente do órgão indigenista federal autorizado a regulamentar o procedimento de aplicação de penas previstos neste artigo.	Emenda 082/94, Dep. Tuga Angerami **§ 3º - Fica o órgão indigenista federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a propor regulamentação do poder de polícia e os procedimentos de aplicação de penas previstos neste artigo sem prejuízo do disposto nos incisos e parágrafos anteriores**.	Sugestão da liderança do PFL **§ 3º** - Fica o presidente do órgão indigenista federal autorizado a **baixar normas relativas ao ingresso em terras indígenas e a** regulamentar o procedimento de aplicação de penas previstos neste artigo.		**Parecer:** *A emenda 082 prevê providência necessária, que não deve ficar relegada ao nuto, apenas, dos responsáveis pelo órgão indigenista federal. Por seu acolhimento, e conseqüente prejudicialidade da sugestão da liderança do PFL.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Art. 52 - Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o Poder Público Federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais. **Parágrafo único.** Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou acidentalmente travam contato com a sociedade.	Emenda 080/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 52** - Constatada a existência de **sociedade** ou comunidades indígenas isoladas, o **órgão indigenista federal** promoverá a interdição das terras onde se encontrem **até que se torne possível a execução dos estudos e levantamentos previstos nos arts. 62 e 63 desta lei.** **Parágrafo único.** Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou acidentalmente travam contato com a sociedade **envolvente**.			**Parecer:** *está correta a identificação do órgão indigenista federal como detentor do poder de polícia, nos termos da emenda 080; mas o prazo proposto na redação oferecida ao art. 52 choca-se com o critério sugerido para o inciso I do art. 50.* *No que toca à terminologia, fica claro da leitura do Substitutivo que o conceito **sociedades** indígenas possui uma particularidade jurídica que não permite confundir aquelas com a sociedade em geral. Dispensável, por isso, o adjetivo envolvente. Pelo acolhimento parcial.*
Título IV - Das terras indígenas Capítulo I - Disposições gerais Emendas adicionais				
	Emenda 172/94, Dep. Aroldo Goes Incluir entre os arts. 59 e 60: Art. Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto no art. 58 e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.			**Parecer:** *A emenda 172 oferece solução aceitável para as questões advindas de doações feitas em nome de toda uma comunidade indígena, de terras onde efetivamente vive por já não lhe ser possível estar nas terras de origem. Por seu acolhimento.*
Capítulo II - Da demarcação das terras indígenas				
Art. 61 - As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão	Emenda 001/94, Dep. Francisco Rodrigues **Art. 61** - As terras indígenas serão demarcadas administrativamente, por			**Parecer:** *A emenda 001 estende ao procedimento administrativo características constitucional-*

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.	iniciativa e sob a coordenação do órgão indigenista federal, de acordo com o procedimento e disposições previstas nesta lei, **observados os princípios da publicidade, do contraditório e do devido processo legal, com aprovação do Congresso Nacional**.			*mente reservadas ao processo judicial, impondo ainda exigência que a Constituição não previu. Na melhor doutrina administrativista, aprende-se que a demarcação das terras indígenas é, em decorrência dos princípios fixados na Constituição, a um só tempo procedimento e ato vinculado. Não é possível, portanto, acatar a emenda.*
Art. 62 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 56 desta lei.	Emenda 062/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta um **Parágrafo único. O trabalho de identificação será concluído no prazo de 120 dias, prorrogável por mais 30 em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.**			**Parecer:** *Embora os trabalhos da equipe técnica, especialmente os realizados em campo, sejam de natureza a não permitir a fixação de prazo exato para sua implementação, é desejável e razoável estabelecer um tempo que possa caracterizar eventual procrastinação. Acolhe-se parcialmente a emenda 062, introduzindo modificação no prazo proposto para 180 dias, permitida a prorrogação por igual período..*
Art. 63 - A equipe técnica de que trata o artigo anterior será designada pelo Presidente do órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por: I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que a coordenará;	Emenda 109/94, Dep. José C. Sabóia I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia; (suprime **que a coordenará**; ler em conjunto com o novo § 1º proposto)			**Parecer:** *Quando se admitiu limitar ao antropólogo a coordenação da equipe técnica, considerou-se o problema da responsabilidade técnica pelo trabalho, especialmente quanto ao laudo em que se fundamentará a proposta de limites. Portanto, não se pode acatar a emenda 109.* *A emenda 079, por outro lado, ignora que geralmente, além do antropólogo e do técnico em cartografia, é imprescindível a*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
II - um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia, do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas da área, com seus limites; III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação; IV - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da federação. **§ 1º** - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada. **§ 2º** - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a ocupam , observando suas formas próprias de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas. **§ 3º** - Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá	Emenda 079/94, Dep. Tuga Angerami II - um técnico em cartografia do órgão indigenista federal, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas de área, com seus limites; (suprime um dos técnicos) Emenda 084/94, Dep. Tuga Angerami Desloca o inciso para o art. 64. Emenda 109/94, Dep. José C. Sabóia Acrescenta um novo § 1º, renumerando os demais: **§ 1º - O ato do órgão indigenista federal de criação do grupo de trabalho a que se refere este artigo designará o seu coordenador entre os membros previstos nos incisos I e II.** Emenda 084/94, Dep. Tuga Angerami Desloca o § 3º para o art. 64.	Emenda 110/94, Dep. José C. Sabóia **§ 3º** - Na falta de indicação dos membros previstos **nos incisos I e** IV no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo		*participação do sertanista – no caso, o segundo técnico previsto no inc. II do art. 63. A emenda 084, por sua vez, se opõe ao espírito do Substitutivo que desejou incluir na equipe de identificação um técnico indicado pelo(s) governo(s) do(s) Estado(s) em que se localize a terra em identificação, exatamente para dotar o procedimento de maior legitimidade política.* *Pela rejeição das emendas 079 e 084.* *A emenda 110 parece supor que se aguardará da Associação Brasileira de Antropologia a indicação do antropólogo; o que o texto requer, contudo, é que tal profissional, obviamente indicado pelo presidente do órgão indigenista federal, seja credenciado pela ABA. Por isso não cabe a adição proposta.* *Pela rejeição da emenda 110.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
complementar a equipe com técnicos a seu critério. **§ 4º** - A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida. **§ 5º** - Por solicitação do presidente do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.	Emenda 061/94, Dep. Tuga Angerami **§ 4º - A equipe técnica poderá convidar, para acompanhar seus trabalhos, outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.**	poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.		*A emenda 061, relativa ao § 4º, não acrescenta ao texto. Por sua rejeição*
Art. 64 - A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por: I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal; II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.	Emenda 072/94, Dep. Sidney de Miguel I - um ou mais técnicos **agrícolas** ou engenheiros **agrônomos** do órgão indigenista federal II - um ou mais técnicos **agrícolas** ou engenheiros **agrônomos** do órgão fundiário federal ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não-indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal. Emenda 084/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta um inciso III e um parágrafo único com a matéria deslocada do inciso IV e do § 3º do art. 63:			**Parecer:** *Em princípio, supõe-se que os técnicos e engenheiros funcionários de órgãos fundiários sejam habilitados para o exercício das funções que incluem levantamento fundiário tal como se preconiza neste dispositivo. Portanto, não se deve fixar a limitação proposta pela emenda 072. Por sua rejeição.* *A emenda 084 restou rejeitada, nos termos do que se afirmou quanto ao art. 63.*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	III - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da Federação. Parágrafo único. Na falta de indicação dos membros previstos nos incisos II e III no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.			
Art. 65 ... **§ 5º** - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até trinta dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas. **§ 6º** - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.	Emenda 060/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta um "inciso ao § 5º" – tomado como novo §, com renumeração do § 6º: **§ 6º - Em até 30 dias após o ato de que trata o parágrafo acima, o presidente do órgão indigenista federal dará início ao processo licitatório para a demarcação da terra indígena.**			**Parecer:** *A emenda 060 estabelece um prazo necessário, que o Substitutivo não contemplou. Por seu acolhimento.*
Art. 66 - Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas				**Parecer:** *No espírito do Substitutivo, devem existir momentos procedimentais específicos para recolher informações e outros elementos também de segmentos que não necessariamente estejam*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados. **§ 1º** Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe. **§ 2º** As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.	Emenda 065/94, Dep. Tuga Angerami **§ 1º** Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe, **que serão analisadas de maneira circunstanciada no laudo técnico**. Emenda 059/94, Dep. Tuga Angerami **Suprime o § 2º.**			*conformes com a demarcação das terras indígenas. Por isso se previu a audiência pública, no § 2º do art. 66. Contudo, entendendo que a demarcação das terras indígenas, por sua origem constitucional, é ato vinculado, não se admite submetê-la a ritos que a tornem mais complexa do que, em essência, já é.* *Pela rejeição das emendas 059 e 065.*
Art. 67 - Simultaneamente à demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.	Emenda 071/94, Dep. Sidney de Miguel **Art. 67** - Simultaneamente ao **procedimento de demarcação administrativo**, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.			**Parecer:** *a emenda 071, se não acrescenta substancialmente ao texto, tem o mérito de explicitar a natureza jurídico-administrativa do ato demarcatório. Por seu acolhimento.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	Emendas adicionais			
	Emenda 113/94, Dep. José C. Sabóia Incluir um novo art. 71, renumerando-se os demais Art. O presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas. Parágrafo único. Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação.			**Parecer:** *A emenda 113 dispõe sobre momento procedimental que o Substitutivo havia descurado. Pela aprovação da emenda.*
Art. 72 - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópia da escritura imobiliária à comunidade indígena.	Emenda 114/94, Dep. José C. Sabóia **Art. 72** - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará **cópias do registro no SPU e da matrícula do imóvel** à comunidade indígena.			**Parecer:** *A emenda 114 aperfeiçoa o texto. Por sua aprovação.*
Art. 73 - O procedimento demarcatório será promovido por via judicial quando: I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 65 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal; II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório. **§ 1º** - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apon-	Emenda 116/94, Dep. José C. Sabóia **Art. 73 - A demarcação de terra indígena poderá ser requerida em juízo** quando: I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 65 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal; II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório. **III - não houver concordância da comunidade ou da sociedade indígena sobre os limites definidos pelas autoridades competentes.**			**Parecer:** *A terminologia adotada pelo Substitutivo visa especificamente assinalar que a demarcação das terras indígenas é direito líquido e certo das comunidades indígenas, exigível em mandado de segurança. O mandado, porém, se por um lado possui a eficácia comandante que supera a inércia da autoridade – sendo esta a hipótese a reclamar remédio judicial, na maioria dos casos – por outro possui limites mais estreitos e não comporta instrução. A emenda 116 afasta-se, neste sentido, da orientação do Substitutivo e adota o rito da ação demarcatória, que é com-*

Câmara dos Deputados Comissão Especial

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
tada como coatora, que as prestará em dez dias. **§ 2º** - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.	Emenda 115/94, Dep. José C. Sabóia **§ 2º** - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade **competente** que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência. Emenda 116/94, Dep. José C. Sabóia **§ 3º - Verificada a hipótese do inciso III deste artigo, seguirá a ação nos termos dos arts. 950 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que os arbitradores referidos no art. 956 serão antropólogos.** **§ 4º - O juiz deverá interditar a área requerida e impedir cautelarmente, até decisão final, que obras, serviços ou ações ponham em risco a qualidade ambiental da área.**			*plexo e lento e, portanto, não atende à necessidade que o texto busca suprir. Noutro aspecto, a emenda 116 usa terminologia pouco própria na redação que sugere ao art. 73, parecendo que limita, pelo uso do verbo **poder**, direito amplamente assegurado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição – que também alcança o texto proposto como inc. III do art. 73. Adotando a mesma ótica, a emenda 115 também se distancia do Substitutivo sem lograr, no entendimento deste Relator, melhor fórmula que a assumida no texto emendado. Por isso, rejeitam-se as emendas 115 e 116.*
Art. 76 - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.	O Ministério Público Federal sugere que conste, expressamente: **Art. 76** - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público **Federal**, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.			**Parecer:** *A sugestão do MPF contribui para a coerência terminológica e conceitual do Substitutivo. Por seu acolhimento.*
Emendas adicionais				
	Emenda 069/94, Dep. Sidney de Miguel Inclui novo artigo entre os arts. 76 e 77 Art. O órgão indigenista federal nor-			**Parecer:** *a emenda 069 trata de minúcia já abrangida no poder geral da Administração, que dispensa referência na sede legal. Por sua rejeição.*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	matizará, mediante portaria, a sistemática a ser adotada pela equipe técnica encarregada da identificação e delimitação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas.			
Título V - Do aproveitamento dos recursos naturais minerais, hídricos e florestais Capítulo I - Da lavra e mineração Emenda supressiva do capítulo				
	Emenda 162/94, Dep. Tuga Angerami **Suprime o Capítulo I do Título V.**			**Parecer:** *A emenda 162 contraria a orientação do Substitutivo que, aliás, nesta matéria, colheu contribuições do projeto patrocinado pelo próprio autor da emenda supressiva. Por sua rejeição.*
Emenda ao título				
	Emenda 117/94, Dep. José C. Sabóia Dê-se ao Capítulo a denominação **Dos recursos minerais**			**Parecer:** *A emenda 117 contribui para a uniformidade terminológica do texto. Por sua aprovação.*
Art. 79 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal. **Parágrafo único.** O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispen-				

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
sada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.	Emenda 008/94, Dep. Tuga Angerami Incluir um § 2° (renumerando para § 1° o atual parágrafo único) **§ 2° - Considera-se de interesse nacional para os fins desta lei:** **I - as hipóteses declaradas pelo Congresso Nacional;** **II - a inexistência de recurso mineral em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do pais, de acordo com declaração do órgão minerário federal.**			**Parecer:** *Embora louvável o esforço da emenda 008 em proporcionar operacionalidade à exigência constitucional de que a exploração das riquezas minerais se faça no interesse nacional, é forçoso admitir que a fórmula utilizada não resolve a questão e, por outro lado, enseja dúvidas que o Substitutivo não deseja abrigar. Por sua rejeição.*
Emendas adicionais				
	Emenda 090/94, Dep. Lourival Freitas Incluir após o art. 79: Art. Não se aplica à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, o direito de prioridade de que trata o art. 11, letra "a", do Código de Mineração.			**Parecer:** *A emenda limita-se a transpor disposição adotada pelo Substitutivo no seu art. 95. Por sua rejeição.*
Art. 80 - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes. **§ 1°** - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão	Emenda 118/94, Dep. José C. Sabóia **Art. 80 -** Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas **delimitadas** poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes. Emenda 127/94, Dep. José C. Sabóia **§ 1°** - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão			**Parecer:** *A emenda proporciona maior precisão ao texto, no sentido da disposição de mesma **ratio** contida no art. 94. Pela aprovação da emenda 118.* **Parecer:** *É oportuno o acréscimo da emenda 127, ao incluir a exigência de laudo geológico. Por*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico específico, caracterizando a área como apta à mineração. **§ 2º -** Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.	dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em **laudos antropológico e geológico específicos**, caracterizando a área como apta à mineração. Emenda 007/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta um parágrafo: **§ 3º - Não haverá mais de um empreendimento mineral em operação em terra indígena.**			*seu acolhimento.* **Parecer:** *Não se justifica que tendo atendido às exigências legais, um segundo ou terceiro empreendimento de pesquisa ou lavra não possa efetivar-se. Pela rejeição da emenda 007.*
Art. 83 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente ressarcida. **§ 1º** - A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido no **caput**, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal. **§ 2º** - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da	Emenda 006/94, Dep. Tuga Angerami **§ 1º - Caberá à comunidade indígena administrar as receitas de que trata o artigo anterior**, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no **caput**, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.	Emenda 125/94, Dep. José C. Sabóia **§ 1º - À comunidade indígena caberá administrar as receitas, podendo** assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido no **caput**, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.	Emenda 171/94, Dep. Aroldo Goes **Art. 83 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada.** **§ 1º - As receitas a que se refere o caput deste artigo serão depositadas em contas bancárias específicas e sua utilização vinculada a um orçamento programa.** **§ 2º - Cada orçamento programa será gerido por um conselho gestor formado por representante da co-**	**Parecer:** *A emenda 171 subtrai elementos importantes do dispositivo. Por sua rejeição.* **Parecer:** *As emendas 006 e 125 contribuem para esclarecer aspecto consonante com o espírito do texto. Por seu acolhimento, nos termos da emenda 006, e pela rejeição, quanto ao § 1º do art. 83, da emenda 171.* **Parecer:** *A emenda 171 contraria o princípio da plena capacidade civil que o Substitutivo reconhece aos índios, forte na Constituição*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior. **§ 3º** - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no **caput** deste artigo.			**munidade indígena afetada, do órgão indigenista federal e membros da sociedade civil organizada, nomeados por ato do presidente do órgão indigenista federal.** **§ 3º - O conselho de que trata o parágrafo anterior apresentará a seus membros, num prazo de 30 dias, após a formulação do contrato entre a comunidade indígena e a empresa mineradora, proposta de estatuto e regimento para análise e aprovação.**	*de 1988. Pela sua rejeição, quanto ao texto proposto aos §§ 2º e 3º do art. 83.*
	Sugestão do Dep. Elio Dalla Vecchia e Departamento Nacional da Produção Mineral: acrescente-se um § ao art. 83, nos termos seguintes: § 5º Destinar-se-á 2,5% (dois e meio por cento) da participação nos resultados da lavra para constituição de um fundo especial a ser utilizado no atendimento de comunidades indígenas carentes, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.			**Parecer:** *A sugestão constitui confisco de compensação que a Constituição destinou às comunidades indígenas afetadas. Por sua rejeição.*
Art. 84 - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições: ... **§ 2º** - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiras empresas, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral procederá ao cancelamento definitivo das licenças das referidas empresas para o exercício de	Emendas 107/94 e 126/94, Dep. José C. Sabóia **§ 2º** - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por **terceiros**, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral **os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indíge-**			**Parecer:** *As emendas 107 e 126 aprimoram a redação do texto. Por seu acolhimento.*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
atividades de mineração em todo o território nacional.	**nas**.			
Art. 89 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.		Emenda 105/94, Dep. José C. Sabóia Acrescenta um § 1°, renumerando os demais **§ 1° - A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental.**		**Parecer:** *As emendas 011 e 105 incorporam exigências já consagradas para as atividades de lavra em geral, pelas Resoluções n° 9 e n° 10 do CONAMA, de 6 de dezembro de 1990 (DOU de 28/dez/90). Por seu acolhimento, nos termos da emenda 105.*
§ 1° - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.	Emenda 011/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta §, renumerando para § 3° o § 2° **§ 2° - Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior exigir-se-á a elaboração de Relatório de Impacto Ambiental - Rima e a realização de audiência pública correspondente.**			
§ 2° - Respeitado o limite mínimo estabelecido no § 2° do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente				

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.				
Art. 91 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos. **§ 1º** - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.	Emenda 093/94, Dep. Lourival Freitas **Art. 91** - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas efetivamente ocorridos. **§ 1º** - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas. (suprimiu **prejuízos**)			**Parecer:** *Não se vislumbram motivos determinantes da supressão dos **prejuízos** da indenização devida, mormente considerando que sua apuração se fará através de auditoria estabelecida em comum acordo entre as partes. Rejeita-se a emenda 093.*
Emendas adicionais				
	Emenda 085/94. Dep. Lourival Freitas Incluir após o art. 92 Art. Em caso de graves danos ao meio ambiente e/ou a comunidade indígena afetada, o Poder Executivo poderá suspender, temporariamente, os trabalhos de pesquisa ou de lavra, até que o Ministério Público Federal analise o encaminhamento ao Congresso Nacional do cancelamento da autorização. Parágrafo único. O cancelamento da autorização pelo Congresso Nacional assegurará à comunidade indígena o direito a indenização, pela empresa mineradora, de todos os prejuízos decorrentes ao seu meio ambiente, nos termos dos § § 1º e 2º do art. 91.			**Parecer:** *A leitura conjunta do art. 77 e do art. 92 do Substitutivo dispensam a cautela proposta pela emenda 085. Por sua rejeição.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Art. 93 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento. **Parágrafo único.** Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.	Emenda 092/94, Dep. Lourival Freitas **Art. 93** - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, **com anuência da comunidade indígena,** fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento. Emenda 091/94, Dep. Lourival Freitas **Parágrafo único.** Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal. (suprimiu **que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena)**			**Parecer:** *O art. 176 da Constituição determinou que pertencem à União as jazidas e demais recursos minerais, e por outro lado não exigiu que o levantamento geológico incidente em terras indígenas fosse submetido à anuência das comunidades indígenas. Pela rejeição da emenda 092.* *Pelas mesmas razões, mantido o texto do caput do art. 93, rejeita-se a emenda 091.*
Art. 94- O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente. **§ 1º** - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no **caput**, enquanto não forem declarados os seus limites. **§ 2º** - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.	Emenda 004/94, Dep. João B. Fagundes § 2º - **Serão sobrestados os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos**	Emenda 088/94, Dep. Lourival Freitas **§ 1º** - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no **caput**, enquanto **os limites não forem oficialmente declarados**. **§ 2º** - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente **enquanto os limites não forem oficialmente de-**		**Parecer:** *O Substitutivo não cogita de outra forma de declaração de limites das terras indígenas senão aquela regulamentada no Capítulo II do Título IV, e evidentemente é a tais disposições que se referem outros preceitos do texto. A adoção da emenda 088 ensejaria supor que podem existir uma declaração não oficial e uma declaração oficial, o que não se admite. Pela rejeição da emenda*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	respectivos limites.	**clarados.**		*088.* *Por sua parte, a emenda 004 ensaia um abrandamento no que toca aos requerimentos incidentes sobre terras ocupadas por índios isolados ou de contato recente, mas sem dispor sobre o destino final daquilo que fica sobrestado. É melhor a solução do Substitutivo que, aliás, não impede a oportuna reapresentação dos requerimentos. Pela rejeição da emenda 004.*
Art. 95 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988. **Parágrafo único.** Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.	Emenda 068/94, Dep. Sidney de Miguel **Art. 95** - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral **até a data da vigência desta lei.** **Parágrafo único. Os requerimentos a que se refere o caput deste artigo serão indeferidos de plano pelo diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.**	Emenda 089/94, Dep. Lourival Freitas **Art. 95 - Os requerimentos de autorização de pesquisa, de renovação de autorização de pesquisa, de permissão de lavra e de registro de licença, anteriores a esta lei, que objetivem áreas situadas em terras indígenas, serão arquivados por despachos do titular do órgão federal de gestão dos recursos minerais.**		**Parecer:** *Vide parecer a respeito das emendas incidentes sobre o art. 96. Pelas mesmas razões, rejeitam-se as emendas 068 e 089, esta, neste passo, quanto à redação proposta para o art. 95.*
Art. 96 - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido	Emenda 022/94, Dep. Tuga Angerami **Suprime o dispositivo.**	Emenda 089/94, Dep. Lourival Freitas **Suprime o dispositivo.**	Emenda 003/94, Dep. João B. Fagundes **Art. 96** - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido	**Parecer:** *Segundo a orientação do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de dezembro de 1967), a prioridade era direito subjetivo dos titulares de requerimentos. Não se o pode*

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade. **§ 1°** - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei. **§ 2°** - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei. **§ 3°** - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral. **§ 4°** - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista	Sugestão do Dep. Elio Dalla Vecchia e Departamento Nacional da Produção Mineral: **§ 1°** - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei **e às demais condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral**.		protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, **são válidos** e serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.	*simplesmente cassar. A solução do Substitutivo atende a consenso obtido em reuniões patrocinadas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e atenta para a ocorrência de três períodos que exigem tratamento diferenciado: 1) requerimentos protocolizados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; b) requerimentos protocolizados entre a promulgação da Constituição Federal e a promulgação desta lei; c) requerimentos que serão protocolizados após a entrada em vigor desta lei. Os primeiros eram válidos, em tese, à data da protocolização – ou, pelo menos, sua validade pode ser sustentada com argumentos robustos. Por isso a lei os recepciona, dispondo sobre o modo pelo qual se adaptarão às novas exigências. Os segundos, protocolizados na lacuna legal, devem ser fulminados. Os terceiros, obviamente, já estarão adaptados às novas disposições legais. Não há porque alterar esta sistemática. Rejeitam-se as emendas 022 e 089.* *Rejeita-se, igualmente, a emenda 003, pelos mesmos fundamentos.* *Por outra parte, não se vislumbra óbice ao acatamento da sugestão trazida pelo Deputado Elio Dalla Vecchia em benefício do DNPM.*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
federal, desde que a atividade mineraria seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico. **§ 5º** - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.				
Art. 96 ... **§ 1º** - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei.	Emenda 124/94, Dep. José C. Sabóia **§ 1º** - Os **titulares dos** requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei.			**Parecer:** *A emenda 124 aprimora o texto. Por seu acolhimento.*
Art. 97 - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei. **Parágrafo único.** Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, poder-se-á declarar a área disponivel na forma do art. 80 desta Lei, podendo a an-	Emenda 089/94, Dep. Lourival Freitas **Suprime o dispositivo.**	Sugestão apresentada pelo Dep. Elio Dalla Vecchia e Departamento Nacional da Produção Mineral; **Art. 97** - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86, **e seus parágrafos,** desta Lei.		**Parecer:** *Reportando-se aos comentários feitos às emendas incidentes sobre o art. 96, rejeita-se a emenda 089 neste particular.* *Quanto à sugestão do DNPM, trata-se de cautela dispensável porque um artigo referido sempre incluirá os respectivos parágrafos, incisos ou alíneas, acaso existentes. Por seu não acolhimento.*

Câmara dos Deputados Comissões Especiais

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
tiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.				
Art. 98 - Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.	Emenda 023/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 98** - Aplica-se aos minerais nucleares, **ao gás natural** e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.	Emenda 123/94, Dep. José C. Sabóia **Art. 98** - Aplica-se aos minerais nucleares, **ao gás natural** e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.		**Parecer:** *As emendas resgatam detalhe olvidado pelo Substitutivo. Por sua aprovação.*
Capítulo II - Dos recursos hídricos				
Art. 99 - O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.	Emenda 161/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 99 - O aproveitamento de recursos hídricos, em terras indígenas, incluídos os potenciais energéticos, deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observados, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental.**			**Parecer:** *A emenda 161 é acatada no que tange à inclusão dos* ***potenciais energéticos****, mas não quanto à exclusão da exigência relativa ao processo licitatório e contrato. Pelo acolhimento parcial da emenda.*
Art. 100 - Aplicar-se-ão ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos e ou seus potenciais energéticos as mesmas normas aplicáveis ao pagamento aos municípios, aplicando-se, quanto à administração destes recursos, o disposto no art. 83 desta Lei.	Emenda 010/94, Dep. Tuga Angerami Substitui o "§ 1º do art. 100", aqui entendido como o **caput**: **Art. 100 - É assegurado às comunidades indígenas o disposto no art. 82, na hipótese de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.**	Emenda 121/94, Dep. José C. Sabóia **Art. 100 - Aplica-se no que couber o disposto nos arts. 82 e 83, à exploração de recursos hídricos em terras indígenas para fins de geração de energia elétrica.**	Emenda 161/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 100** - Aplicar-se-ão ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos e/ou seus potenciais energéticos, as mesmas normas aplicáveis ao pagamento aos municípios. (suprimiu: **aplicando-se, quanto à administração destes recursos, o**	**Parecer:** *As emendas 010 e 121 merecem acolhimento parcial apenas para evitar a analogia com o pagamento devido aos municípios, que se substituirá pela remissão aos arts. 82 e 83 da lei.* *Porque se afasta desta orientação – aliás adotada por outra emenda do mesmo autor – rejeita-se a emenda 161 na parte respectiva ao art. 100.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
			disposto no art. 83 desta Lei)	
Art. 101 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico. **Parágrafo único.** Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.	Emenda 161/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 101 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do dominio ou posse da terra, a comunidade indígena afetada terá direito à reposição com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ambiental, à indenização pelos impactos sofridos, além da participação nos resultados do empreendimento.** **§ 1° - Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.** **§ 2° - As receitas provenientes dos pagamentos previstos nos arts. 99, 100 e 101 desta lei, serão aplicadas em benefício direto e exclusivo das comunidades indígenas afetadas.** **§ 3° - As receitas a que se refere o caput deste artigo, serão depositadas em contas bancárias específicas, e sua utilização vinculada a um orçamento programa.** **§ 4° - Cada orçamento programa será gerido por um conselho gestor formado por representantes da comunidade indígena afetada, do órgão indigenista federal e membros da sociedade civil organizada, nomeados por ato do presidente do órgão indigenista federal.** **§ 5° - O conselho de que trata o parágrafo anterior apresentará a seus**			**Parecer:** *A emenda 161 traz como contribuição que se acolhe a previsão de indenização por prejuízos causados à comunidade indígena afetada pelas atividades de que trata o artigo emendado, mas não é igualmente feliz na redação que propõe como parágrafos ao dispositivo, inclusive porque atenta contra o princípio da plena capacidade civil reconhecida aos índios. Por seu acolhimento parcial, incluindo a* ***indenização pelos impactos sofridos*** *no caput do art. 101.*

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	membros, num prazo de 30 dias após a formulação do contrato entre a comunidade indígena e a empresa mineradora (sic), proposta de estatuto e regimento, para análise e aprovação.			
Capítulo III - Da exploração florestal madeireira Emenda supressiva				
	Emenda 024/94, Dep. Tuga Angerami **Suprime o capítulo**.			**Parecer:** *A emenda contraria o espírito do Substitutivo que objetiva avocar a regulamentação mais ampla possível acerca dos direitos e interesses indígenas e das relações entre os índios e não índios. Pela rejeição da emenda 024.*
Art. 102 - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições: I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados; II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas	Emenda 081/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 102 -** O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições: I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados **e livre de turbação;** II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas	Emenda 163/94, Dep. Tuga Angerami Substitui todo o capítulo por: **Art. 102 - A exploração de recursos naturais florestais, garantida pelo § 2º do art. 231 da Constituição Federal, caracteriza-se por atividade econômica que demanda adoção de estrutura técnica complexa, definida através de manejo florestal em regime de rendimento sustentável, visando manter o ecossistema útil às gerações futuras.** **Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a exploração a que se refere o caput, no prazo de 30 dias após a publicação desta lei.**		**Parecer:** *Das emendas incidentes obre o art. 102, colhe-se da 081 o acréscimo feito à parte final do inciso I, e da sugestão do Ministério Público à correção aposta ao §5º. Com tais adendos, acolhe-se parcialmente , quanto ao art. 102, a emenda 081; acata-se a sugestão do Ministério Público Federal e se rejeita a emenda 163*

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições; VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos; III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena; IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual.	em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar; (deslocou para o inciso III: **e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições**) III - apresentação de laudo antropológico, especificando as áreas necessárias à reprodução física e cultural da comunidade indígena segundo seus usos, costumes e tradição, as implicações sócio-econômicas e culturais, as medidas para seu monitoramento e a redução ou afastamento de efeitos negativos, **em consonância com o disposto no inciso II**; IV - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena, **segundo as orientações estabelecidas nos incisos II e III, respeitada a legislação ambiental vigente**; V - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple: a) a conservação dos recursos naturais **incluindo** a caracterização da estrutura e do sítio florestal; b) o levantamento dos recursos existentes; c) o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada; d) definição de sistemas silviculturais adequados;			

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
§ 3° - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.	Emenda 081/94/94 (cont.) f) especificação dos objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas de manejo (suprimiu **florestal)**; g) caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico; h) realização de inventário, com indicação de parcelas; i) apresentação de estudos de regeneração; j) apresentação de índice de biodiversidade; k) apresentação de modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais **adequados;** **l) análise e proposta de minimização dos impactos negativos;** **m) apresentação do plano de aproveitamento florestal.**			
V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 %, número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento; VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração	VI - apresentação do **plano** de exploração florestal, com micro-zoneamento da área de exploração **que contenha**: a) inventário; b) número e localização das árvores; c) **dimensionamento real** do volume; d) configuração do **volume (sic)**; e) natureza do solo; f) planimetria; g) planificação de vias de acesso; h) detalhamento da infra-estrutura e operações de corte (suprimiu: **que comporão o plano de aproveitamento**) VII - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de ex-			

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União; IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União; VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento; X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.	ploração de que tratam os incisos II, V e VI, respectivamente, por comissão formada por representantes dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, constituída em conjunto; VIII - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo **de exploração** por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União; IX - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução **dos planos** de manejo, aproveitamento **e exploração;** X - utilização dos recursos obtidos na comercialização			
Art. 102 ... **§ 1°** - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas. **§ 2°** - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.	**Art. 102** ... **§ 1°** - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas. **§ 2°** - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.			

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.	**§ 3º** - O descumprimento do plano de manejo previsto nos incisos V e VI implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.			
	§ 4º - Cabe ao órgão indigenista federal acompanhar a execução dos projetos de que trata o inciso X.		Sugestão do Ministério Público Federal:	
§ 5º - O Ministério Público poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.	**§ 5º** - O Ministério Público poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.		**§ 5º** - O Ministério Público **Federal** poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.	
§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso IX, responderão cível e criminalmente em caso de omissão.	**§ 6º** - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso VIII, responderão cível e criminalmente em caso de omissão.			
§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.	**§ 7º** - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.			
	§ 8º - Caso se verifique a qualquer tempo desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes da comercialização dos produtos florestais, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao Ministério Público Federal para que este adote			

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
§ 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.	**as providências judiciais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.** § 9º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.			
Emendas adicionais				
	Emenda 081/94, Dep. Tuga Angerami Art. O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.	Emenda 081/94, Dep. Tuga Angerami Art. A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que seu abate não foi intencional. § 1º - comprovada em perícia, a participação da comunidade indígena em atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos. § 2º - Os casos que não se aplicam ao disposto no parágrafo anterior (sic), terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional. § 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação. § 4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo órgão indigenista federal.		**Parecer:** *A emenda 081 trata de espécies não contempladas no Substitutivo, mas que afetam profunda e negativamente comunidades indígenas e o próprio meio ambiente. Por isso são acolhidas, sendo que no tocante à regulamentação da comercialização de madeira desvitalizada em parte, para que se leia:* *Art. A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional.* *§ 1º - comprovada em perícia, atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Capítulo IV - Da proteção ambiental				
Art. 109 - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.	Emenda 029/94, Dep. Tuga Angerami **Parágrafo único. É assegurado às comunidades indígenas e à sociedade civil afetadas pelas políticas e estratégias a que se refere o caput do presente artigo, o direito de participação na discussão e elaboração destas ações.**			**Parecer:** *A emenda 029 estende a regulamentação a esfera que é estranha ao alcance da lei, e no mais reproduz disposição que já se acatou através da emenda 016. Pela rejeição da emenda 029.*
Art. 110 - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada.	Emenda 018/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 110 - As comunidades indígenas poderão destinar nas terras por elas ocupadas áreas destinadas à preservação ambiental, através de ato firmado entre elas e o poder público.**			**Parecer:** *A emenda 018 não inova materialmente, e sua redação não é melhor que a da Substitutivo. Por sua rejeição*
Art. 111 - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte	Emenda 005/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 111 - As unidades de conservação ambiental, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão ter seus limites retificados pelo Poder Executivo, no prazo de um ano após a promulgação da presente lei, de modo a excluir a incidência sobre as terras indígenas, sob pena de nulidade dos atos que a criaram.**	Emenda 122/94, Dep. José C. Sabóia **Art. 111 - O órgão federal de proteção ambiental deverá submeter, no prazo de um ano a partir da promulgação desta lei, sob pena de nulidade, os atos que criaram unidades de conservação ambiental parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas ao procedimento previsto no artigo anterior,** sendo que a impossibilidade de negociação		**Parecer:** *A emenda 005 não considera a possibilidade de se obter consentimento das comunidades indígenas para a destinação de parte das terras por elas ocupadas para fins de preservação ambiental, no rumo indicado pelo art. 110. Por sua rejeição.* *A emenda 122 pode dar a entender que se relativiza o disposto no mencionado art. 110. Pela rejei-*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
incidente sobre as terras por elas ocupadas.		ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.		*ção da emenda 122.*
Emendas adicionais				
	Emenda 120/94, Dep. José C. Sabóia Art. O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.			**Parecer:** *A emenda 120 cuida de aspecto que o Substitutivo não regulamentou especificamente. É oportuno incluir o tema. Pela aprovação da emenda.*
Título VI - Da assistência especial Capítulo I - Das disposições gerais				
Art. 113 - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.	Emenda 056/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 113 -** Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos **entre o órgão indigenista federal, as organizações indígenas, entidades indigenistas, as instituições governamentais ou privadas**, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.			**Parecer:** *A emenda 056 reproduz preceito já acatado como o texto da emenda 016 e , nesse sentido, não contribui para o aprimoramento do Substitutivo. Pela sua rejeição.*
Emendas adicionais				
	Emenda 102/94, Dep. Maria Valadão Art. Fica autorizada a criação de uma Comissão Interministerial no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação dos órgãos governamentais envolvidos e de representantes da sociedade civil e organizações indígenas, com a finalidade de definir dire-	Emenda 103/94, Dep. Maria Valadão Art. As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas deverão contar com orientação e acompanhamento antropológico.		**Parecer:** *A emenda 102 tem caráter de mera de recomendação, e não contribui com o aperfeiçoamento do texto . Além disso faz indicação de iniciativas inerentes ao poder-dever da administração pública. Por sua rejeição. A emenda 103 constitui-se em pre-*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	trizes e garantir a articulação das ações de governo na proteção e assistência às sociedades indígenas. Parágrafo único. Serão criadas comissões intersetoriais de saúde, de educação escolar e de apoio às atividades produtivas com finalidade de definir diretrizes e estratégias específicas de ação para cada uma destas áreas, na proteção e assistência às comunidades indígenas.			*ceito genérico que pode criar embaraços à implementação das ações governamentais, por ensejar exigibilidade difusa e, nem por isso, em si mesma eficaz. Quando oportuno o texto especificou as ocasiões em que o acompanhamento antropológico é essencial à correção das iniciativas nele regulamentadas. Pelo não acolhimento da emenda 103.*
Capítulo II - Da saúde				
Art. 116 - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.	Emenda 057/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 116 - É assegurado aos povos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada, determinada em função das especificidades étnico-culturais e por sua situação sanitária.**			**Parecer:** *Acolhe-se parcialmente a emenda 057, nos termos seguintes:* *Art. 116 - **É assegurado às comunidades indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada, visando a** redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.*
Art. 119 - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde no interior das terras indígenas.	Emenda 055/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 119 -** São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde **nas comunidades indígenas.**			**Parecer:** *A emenda 055 aperfeiçoa o texto. Por seu acolhimento.*
Art. 121 - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.	Emenda 054/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 121 -** O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas, **instâncias administrativas e técnicas de**	Emenda 168/94, Dep. Aroldo Goes **Art. 121 -** O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de **modelo organizacional de âmbito federal, que poderá ser implemen-**		**Parecer:** *Os distritos sanitários indígenas são instrumento já indicado pela Conferência Nacional de Saúde. Não há, portanto, razão para abdicar da forma preconizada pelo Substitutivo. Pela rejeição das emendas 054 e 168, a primeira porque não aporta ino-*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	âmbito federal.	**tado sob a forma de Distritos Sanitários Especiais Indígenas.**.		*vação substancial, a segunda porque os trata como mera opção sujeita ao arbitrio do Executivo.*
Art. 122 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de: I - um representante do Ministério da Saúde; II - um representante do órgão indigenista federal; III - um representante do Ministério Público Federal; IV - um representante do Congresso Nacional; V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional; VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio; VII - dois médicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de Medicina; VIII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia. **§ 1º** - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto. **§ 2º** - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, **ad**	Emenda 053/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 122 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta por representantes do governo federal, representantes indígenas, representantes dos profissionais de saúde e de antropologia e representantes da sociedade civil.** **§ 1º - Será garantida a representação paritária entre índios e não índios na Comissão Intersetorial de que trata o caput deste artigo.** **§ 2º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto respeitada a paridade a que se refere o parágrafo anterior.** **(suprime o restante do dispositivo)**			**Parecer:** *A emenda 053 não traz contribuições significativas ao texto. Pela sua rejeição.*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
referendum da Comissão Intersetorial.				
Art. 123 - Compete à Comissão Intersetorial de Saúde: ... V - propor, aprovar, fiscalizar e avaliar projetos de formação de agentes e técnicos de saúde indigena; VI - definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde das comunidades indígenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais; VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indígenas; VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta Lei.	Emenda 052/94, Dep. Tuga Angerami **V - formular e acompanhar estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indígena;** Emenda 051/94, Dep. Tuga Angerami **IX - fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos.**			**Parecer:** *A emenda 052 apura o texto, e por isso é acatada, juntamente com a emenda 051.*
Art. 124 - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características: I - configuração e delimitação dinâmica, que considera o território ocupado,	Emenda 167/94, Dep. Aroldo Goes **Suprime o dispositivo.**	Emenda 050/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 124** - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, com as seguintes características: (suprimiu **compreendendo as terras indígenas**) Emenda 049/94, Dep. Tuga Angerami I - configuração e delimitação que considera o território ocupado, a rede		**Parecer:** *Nenhuma das emendas atende aos objetivos do texto, nem concorre para seu melhoramento. Pela rejeição das emendas 167, 048 , 049 e 050.*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena; II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes; III - organização interna diferenciada, que considera a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena; IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial; V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena; VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.		de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena; (suprimiu **dinâmica**) Emenda 048/94, Dep. Tuga Angerami **Suprime o inciso II.**		
Art. 125 - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indica-	Emenda 166/94, Dep. Aroldo Goes **Suprime o dispositivo.**	Emenda 047/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 125 - Os Distritos Sanitários Indígenas serão dirigidos por Conselhos Distritais compostos por representantes das comunidades indígenas, por representantes do Ministério da Saúde, do órgão indigenista federal, por profissionais de saúde lotados nos respectivos distritos e por representantes de entidades de**		**Parecer:** *O texto do Substitutivo deve prevalecer sobre as emendas que não lhe acrescentam positivamente. Pela rejeição das emendas 166 e 047.*

Câmara dos Deputados
Comissão Especial

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
dos.		**apoio aos povos indígenas que atuam nas respectivas áreas dos distritos.**		
Art. 126 - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais: I - elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito; II - definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas do distrito; III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas remetendo-as periodicamente a direção do Ministério da Saúde; IV - organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades; V - diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos; VI - definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.	Emenda 165/94, Dep. Aroldo Goes **Suprime o dispositivo.**	Emenda 030/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 126 -** Compete **Conselho Distrital**: **I - adequar a politica nacional de saúde indígena à realidade étnico-cultural e à situação das áreas jurisdicionadas aos Distritos Sanitários Indígenas**; Emenda 046/94, Dep. Tuga Angerami III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas remetendo-as periodicamente a **Comissão Intersetorial de Saúde Indígena**; Emenda 045/94, Dep. Tuga Angerami **Suprime o inciso V.**		**Parecer:** *O texto do Substitutivo deve prevalecer sobre as emendas que não lhe acrescentam positivamente. Pela rejeição das emendas 165, 030 , 045 e 046.*
Art. 127 - Os Distritos Especiais são	Emenda 044/94, Dep. Tuga Angerami **Suprime o dispositivo.**	Emenda 164/94, Dep. Aroldo Goes **Suprime o dispositivo.**		**Parecer:** *O texto do Substitutivo deve prevalecer sobre as emendas*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.				*que não lhe acrescentam positivamente. Pela rejeição das emendas 044 e 164.*
Art. 128 - Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.	Emenda 043/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 128 -** Outras instituições poderão desenvolver programas **e ações** de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.	Emenda 098/94, Dep. Maria Valadão **Art. 128 -** Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as **normas vigentes sobre ingresso em terras indígenas**.		**Parecer:** *A emenda 043 introduz termo pertinente ao objetivo do preceito emendado. Por sua aprovação.* *Rejeita-se a emenda 098.*
Capítulo III - Da educação				
Art. 129 - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:	Emenda 042/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 129 - Compete ao sistema de ensino da União, através de uma Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena assegurar às comunidades indígenas:**	Emenda 130/94, Dep. Fábio Feldmann		**Parecer:** *As emendas 131 e 143, de mesmo teor, melhoram o texto do inciso II. Por seu acatamento.* *As demais emendas não trazem contribuições ao texto. Pela rejeição das emendas 042 e 130.*
I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;	**I - uma educação escolar específica e diferenciada;**	I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade **nacional**, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;		
II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento próprios das comunidades indígenas.	**II - promover o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento próprios das comunidades indígenas;** **III - proporcionar conhecimentos necessários para que possam defender seus interesses em igualdade de condições com quem venham a se relacionar.** **Parágrafo único. As escolas desti-**	Emenda 131/94, Dep. Fábio Feldmann II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas. (suprimiu **próprios**).	Emenda 143/94, Dep. Valter Pereira II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas. (suprimiu **próprios**).	

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	nadas às comunidades indígenas integrarão o Sistema de Ensino da União.			
Art. 130 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.	Emenda 132/94, Dep. Fábio Feldmann **Art. 130 -** É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar. (não há modificação)	Emenda 144/94, Dep. Valter Pereira **Art. 130 -** É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar. (não há modificação)		**Parecer:** *As emendas 132 e 144 endossam o texto, e portanto ficam prejudicadas.*
Art. 131 - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena. **§ 1º -** Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas. **§ 2º -** São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subseqüentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular. **§ 3º -** Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas. **§ 4º -** É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.	Emenda 040/94, Dep. Tuga Angerami **Suprime o dispositivo.**	Emenda 100/94, Dep. Maria Valadão **Art. 131 -** O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação **escolar**, diferenciada e específica para cada comunidade indígena, **de acordo com o contexto sócio-lingüístico.**.	Emenda 142/94, Dep. Fábio Feldmann **Art. 131 -** O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena, **de acordo com o seu universo sócio-lingüístico**.	**Parecer:** *As emendas 040, 100 e 142 não aportam melhorias ao texto. Por sua rejeição.*
	Emenda 129/94, Dep. Fábio Feldmann	Emenda 145/94, Dep. Valter Pereira		**Parecer:** *As emendas 129 e 145*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Art. 131 - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena. **§ 1º** - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas. **§ 2º** - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subseqüentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular.	**Art. 131** - O **Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios**, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.	**Art. 131** - O **Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios**, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.	Emenda 146/94, Dep. Valter Pereira **§ 2º - À educação escolar indígena é assegurado o desenvolvimento de currículos, materiais didáticos, calendário escolar diferenciado, programas e processos de aprendizagem adequados às diversas comunidades indígenas, resguardando-se que ao fim do processo dessa escolarização haja equivalência automática ao ensino fundamental obrigatório, para fins de continuidade de estudos do aluno.**	*aprimoram o texto. Por sua aprovação, e pela rejeição da emenda 146.*
Art. 131 ... **§ 3º** - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.	Emenda 147/94, Dep. Valter Pereira **§ 3º - Na formação de professores para atuarem nas escolas das comunidades indígenas será dada preferência ao índio.**	Emenda 096/94, Dep. Maria Valadão Acrescenta um § 4º: **§ 4º - Será criado no quadro de magistério público o cargo de professor indígena.**		**Parecer:** ***O texto do Substitutivo é mais adequado. Pela rejeição das emendas 147 e 096.***
Art. 132 - As escolas destinadas às comunidades indígenas integrarão o	Emenda 148/94, Dep. Valter Pereira. **Suprime o dispositivo;** ou o modifica, conforme quadro próprio.	Emenda 133/94, Dep. Fábio Feldmann **Art. 132 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios**	Emenda 148/94, Dep. Valter Pereira. **Art. 132 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios**	**Parecer:** *Acatam-se as emendas 133 e 148, de igual teor, que dão maior precisão ao texto.*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
sistema de ensino da União.		**articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.**	**articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.**	
Art. 133 - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos: ... II - fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas; III - manter programas de formação de recursos humanos, preferencialmente índios, especializados em educação escolar indígena;	Emenda 078/94, Dep. Heitor Franco II - fortalecer as práticas sócio-culturais, **a** língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas; Emenda 095/94, Dep. Maria Valadão **III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios.**	Emenda 134/94, Dep. Fábio Feldmann II - fortalecer as práticas sócio-culturais, **a** língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas; Emenda 135/94, Dep. Fábio Feldmann **III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios.**	Emenda 149/94, Dep. Valter Pereira II - fortalecer as práticas sócio-culturais, **a** língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas; Emenda 150/94, Dep. Valter Pereira **III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios.**	**Parecer:** *As emendas oferecidas aos incisos II, III e IV do art. 133 reproduzem seus textos respectivos. Ao aprimorar a precisão dos dispositivos emendados, fazem jus ao acolhimento.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
... VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes à comunidade respectiva, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.	Emenda 136/94, Dep. Fábio Feldmann VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes **a cada comunidade**, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.	Emenda 151/94, Dep. Valter Pereira VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes **a cada comunidade**, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.		
Art. 134 - O Ministério da Educação criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por: I - dois técnicos do Ministério da Educação; II - dois técnicos do órgão indigenista federal; III - um representante do Ministério Público Federal; IV - um representante do Congresso Nacional; V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional; VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio; VII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia; VIII - um educador indicado pela Associação Nacional de Docentes de Ensino Superior; IX - um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Lingüística. **Parágrafo único**. Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três	Emenda 077/94, Dep. Heitor Franco **Suprime o dispositivo.**	Emenda 039/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 134 - A Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena será composta por representantes indígenas, representantes do governo federal, representantes dos profissionais de educação, antropologia e lingüística e de representantes das entidades da sociedade civil de apoio aos índios.** **Parágrafo único. Será garantida a representação paritária de índios e não índios na Coordenação de Educação Escolar Indígena de que trata este artigo.** **(suprime os incisos)**	Emenda 152/94, Dep. Valter Pereira **Art. 134 - O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, a ser composta por:** **I - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;** **II - um representante do órgão federal de assistência ao índio;** **III - um representante das universidades brasileiras;** **IV - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED;** **V - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;** VI - um representante da Associação Brasileira de Antropologia; VII - um representante da Associação Brasileira de Lingüística; **VIII - um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio;** **IX - cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região.**	**Parecer:** *A emenda 152 está mais de acordo com as praxes do Ministério da Educação e do Desporto, preservando os objetivos fixados pelo Substitutivo. Por sua aprovação, com a decorrente rejeição das emendas 077 e 039, mantido o texto original do parágrafo único.*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, **ad referendum** da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.				
Art. 134 ... V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;	Emenda 137/94, Dep. Fábio Feldmann **V - cinco representantes de organizações de professores indígenas de cada uma das regiões do país;** Emenda 138/94, Dep. Fábio Feldmann Acrescenta dois incisos: IX - um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Lingüística; **(não inova o texto)** **X - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação**			**Parecer:** *A emenda 137 está conforme com a emenda 152, já adotada. Por extensão, acata-se também esta.* *Já a emenda 138, não obstante reproduzir o texto emendado no inc. IX proposto, aporta novidade saudável no inc. X. Por sua aprovação.*
Art. 135 - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena: I - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país; II - investigar, registrar e sistematizar os conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas; III - criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar	Emenda 076/94, Dep. Heitor Franco **Suprime o dispositivo.**	Emenda 041/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 135 - À Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena caberá:** **I - formular os princípios, diretrizes e estratégias da política de educação escolar dos povos indígenas;** **II - criar e dispor sobre as áreas de abrangência dos distritos de educação escolar indígena, assegurada a participação das comunidades indígenas nesta definição;** **III - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país;** **IV - definir critérios de habilitação dos professores indígenas indicados**	Emenda 153/94, Dep. Valter Pereira **I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;**	**Parecer:** *A emenda 153 fornece redação mais adequada. Por seu acolhimento, e pela rejeição das emendas 076 e 041.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
as escolas indígenas; IV - coordenar a elaboração de material didático para distribuição na rede de ensino, com o objetivo de divulgar informações sobre as comunidades indígenas; V - propor, criar e coordenar a aplicação de programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente. **Parágrafo único.** Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.		**por suas comunidades;** **V - definir critérios norteadores para a elaboração de currículos e de regimentos das escolas indígenas;** **VI - publicar sistematicamente material didático em línguas indígenas, português e material bilíngüe destinados à educação escolar em cada comunidade indígena;** **VII - definir as áreas geográficas de jurisdição dos Distritos de Educação Escolar Indígena;** **VIII - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem a pesquisa, diferenciada e específica para cada sociedade indígena, de acordo com seu universo sócio-lingüístico;** **IX - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 131 desta lei;** **X - promover conferências nacionais e regionais de educação escolar indígena**.		
Art. 135 ... II - investigar, registrar e sistematizar os conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas; III - criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades	Emenda 139/94, Dep. Fábio Feldmann **II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos** e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas; Emenda 141/94, Dep. Fábio Feldmann III - **incentivar a criação**, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena, com a par-	Emenda 154/94, Dep. Valter Pereira **II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos** e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas; Emenda 155/94, Dep. Valter Pereira III - **propor e incentivar a criação**, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena,		**Parecer:** *Em relação a cada um dos incisos emendados, as emendas 154, 155, 156 e 157 aprimoram o texto original; por sua aprovação e decorrente rejeição das restantes emendas 139, 141 e 158.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas; IV - coordenar a elaboração de material didático para distribuição na rede de ensino, com o objetivo de divulgar informações sobre as comunidades indígenas; V - propor, criar e coordenar a aplicação de programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente. **Parágrafo único.** Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.	ticipação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas; Emenda 156/94, Dep. Valter Pereira **IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino.** Emenda 157/94, Dep. Valter Pereira V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente. (suprimiu **criar e coordenar**) Emenda 158/94, Dep. Valter Pereira **Parágrafo único.** Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas. (**não inova**)	com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;		
Art. 136 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especi-	Emenda 074/94, Dep. Heitor Franco **Suprime o dispositivo.**	Emenda 159/94, Dep. Valter Pereira **Suprime o dispositivo.**		**Parecer:** *Não há razão nas emendas que justifique a alteração do texto. Pela rejeição das emendas 074 e 159.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
ficidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.				
Art. 137 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.	Emenda 075/94, Dep. Heitor Franco **Suprime o dispositivo.**	Emenda 159/94, Dep. Valter Pereira **Suprime o dispositivo.**		**Parecer:** *Não há razão nas emendas que justifique a alteração do texto. Pela rejeição das emendas 075 e 159.*
Art. 138 - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena: I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena; II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos; III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem de professores destinados para formação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas; IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.	Emenda 159/94, Dep. Valter Pereira **Suprime o dispositivo.**	Emenda 173/94, Dep. Aroldo Goes **Suprime o dispositivo.**	Emenda 176/94, Dep. Heitor Franco **Suprime o dispositivo.**	**Parecer:** *Não há razão nas emendas que justifique a alteração do texto. Pela rejeição das emendas 159, 173 e 176.*
Art. 138 ... III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem de professores destinados para formação escolar indí-	Emenda 038/94, Dep. Tuga Angerami III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem **para** professores destinados **à educação** escolar			**Parecer:** *A emenda 038 melhora o texto. Por seu acolhimento.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
gena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;	indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;			
Art. 140 - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para serem utilizadas por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus. **Parágrafo único.** Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.	Emenda 160/94, Dep. Valter Pereira **Suprime o dispositivo.**	Emenda 034/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 140 - Constatada a demanda pela Coordenação de Educação Escolar Indígena as instituições universitárias federais destinarão vagas de cursos por elas ministrados a membros de comunidades indígenas que preencham os requisitos básicos de formação e escolaridade e que tenham sido recomendados por suas comunidades ou pela organização indígena a que sua comunidade estiver associada, assegurando-lhes acompanhamento especial da instituição em razão de suas especificidades étnicas e culturais.** Emenda 140/94, Dep. Fábio Feldmann **Parágrafo único**. Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso caberá à Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena, **juntamente com a instituição pública federal** estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.	Emenda 094/94, Dep. Maria Valadão **Art. 140 -** Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para serem utilizadas por índios, **mediante processo específico** de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.	**Parecer:** *O texto do Substitutivo merece manutenção diante das emendas. Pela rejeição das emendas 160, 034 e 094.* *A emenda 140 aperfeiçoa o texto. Por seu acolhimento.*
Emendas adicionais				
	Emenda 035/94, Dep. Tuga Angerami Art. É garantido aos professores, às comunidades e organizações indígenas a participação em todas as instâncias consultivas e deliberativas de órgãos públicos responsáveis pela educação escolar indígena.	Emenda 036/94, Dep. Tuga Angerami Art. As escolas indígenas terão currículos e regimentos elaborados de acordo com as especificidades étnicas e culturais de cada povo indígena.	Emenda 037/94, Dep. Tuga Angerami Art. Os currículos e regimentos das escolas indígenas e os programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa serão elaborados pelos professores indígenas, suas comunidades e organizações, podendo solicitar assessoria especializada.	**Parecer:** *As emendas não acrescentam positivamente ao texto emendado. Pela rejeição das emendas 035, 036 e 037.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	Emenda 174/94, Dep. Tuga Angerami Art. É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.			**Parecer:** *A emenda 174 inclui preceito oportuno. Por sua aprovação.*
Capítulo IV - Das atividades produtivas				
Art. 141 - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios: I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades; II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica; **§ 1º** - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental. **§ 2º** - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a auto-gestão do seu processo produtivo.	Emenda 033/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 141 - Cabe à União, através do órgão indigenista federal encaminhar aos órgãos federais competentes as solicitações e necessidades dos povos e comunidades indígenas para a realização de programas, ações e projetos destinados à sua sobrevivência autônoma.**	Emenda 175/94, Dep. Tuga Angerami **"Excluir, no art. 141, a expressão: *Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar...*"** **É repetição desnecessária do art. 112.**		**Parecer:** *O texto corresponde mais adequadamente à filosofia do Substitutivo. Pela rejeição das emendas 033 e 175.*
Art. 142 - As ações, programas e pro-	Emenda 031/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 142 - A elaboração e a execução**			**Parecer:** *O texto emendado é mais completo. Pela rejeição da*

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
jetos no artigo anterior terão como finalidade: I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades; II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.	**dos programas e projetos serão realizadas com a comunidade indígena envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.**			*emenda 031.*
		Emendas adicionais		
	Emenda 009/94, Dep. Tuga Angerami Art. Fica proibida, pelo período de 03 (três) anos, a contar da promulgação desta lei, a exploração comercial de madeira em terras indígenas. Parágrafo único. No final do período previsto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo Federal, após debate público com os interessados, apresentará projeto de lei regulamentando a matéria.	Emenda 032/94, Dep. Tuga Angerami Art. Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141 será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.		**Parecer:** *Não se vê sentido na moratória proposta pela emenda 009. Por sua rejeição.* *A emenda 032 prevê matéria relevante. Por seu acolhimento.*
		Título VII - Das normas penais Capítulo I - Dos princípios		
Art. 143 - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte. **Parágrafo único.** Na hipótese prevista no **caput** deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.	Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 143. Nos crimes praticados por índios, sendo a vítima indígena, aplicar-se-ão as instituições penais indígenas da comunidade a que pertencer o autor do delito, vedado em qualquer caso a aplicação de tortura e** pena de morte. **Parágrafo único**. Na hipótese prevista no caput deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.			**Parecer:** *O texto do Substitutivo é mais direto e preciso. Pela rejeição da emenda 025.*
	Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami			**Parecer:** *O texto do Substitutivo*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Art. 144 - Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu. **§ 1º** - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal. **§ 2º** - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicilio do condenado.	**Art. 144 - Aplica-se ao índio autor de delito contra não índio a legislação penal brasileira.** **Parágrafo único. Extingue-se o processo na hipótese de aplicação pelas comunidades de suas instituições penais, comprovadas nos autos da ação penal mediante perícia antropológica.**			*reproduz o da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que atende aos objetivos do preceito e dispensa inovações. Pela rejeição da emenda 025.*
Emendas adicionais				
	Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami Art. Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo. Parágrafo único. No caso deste artigo o curso da ação penal ficará suspenso até decisão em processo em separado, sobre a exclusão da ilicitude da conduta.	Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami Art. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas em regime aberto, na comunidade onde vive o índio, salvo manifestação em contrário da comunidade. Parágrafo único. Compete ao juiz da vara da execução criminal determinar o local de cumprimento da pena nos casos de decisão contrária da comunidade e se verificada a ocorrência de distúrbios e transgressões praticadas pelo condenado.	Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami Art. Constituem circunstâncias agravantes, nos crimes praticados contra os índios, se o agente pretendeu vantagem material e se for funcionário público.	**Parecer:** *A emenda 025, ao se remeter expressamente ao conteúdo da disposição do art. 26 do Código Penal, adaptando-o contudo ao tratamento que se impõe no caso de ilicito cometido por agente indígena, merece acolhimento nesta parte, rejeitando-se-a quanto ao demais.*
	Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami Art. Nos crimes praticados contra a pessoa do índio e seu patrimônio, as penas serão agravadas pela metade, salvo as previstas nesta lei.			

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Capítulo II - Dos crimes contra os índios				
Art. 145 - Promover, por quaisquer meios, ações atentatórias à sobrevivência cultural de comunidade indígena: Pena - Reclusão de cinco a dez anos, se o ato não constituir crime mais grave.	Emenda 026/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 145 - Será punida a modalidade culposa do crime de genocídio previsto na Lei nº 2.891, de 1º de outubro de 1956, aplicando-se a metade das penas previstas na referida lei.**	Sugestão do Ministério Público Federal: reexaminar a adequação das penas e de alguns tipos.		**Parecer:** *A emenda 026 busca, todavia de forma pouco feliz, punir a forma culposa do genocídio, nos termos em que está já definido na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Porém a definição legal ressente-se de fazer do ânimo do agente elemento constitutivo do tipo, o que na prática impossibilita a punição de fatos que, de outro modo, seriam caracterizados como atentado à sobrevivência de comunidades etnicamente distintas. Isto posto, adota-se da emenda 026 a preocupação que nela se contém, formulando-se todavia o tipo em definição objetiva, que comporta, como então natural, a modalidade culposa, nos termos seguintes:* *Art. 145 - Matar membros de um mesmo grupo nacional, étnico, racial, politico ou religioso, provocando o exterminio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:* *Pena - Reclusão, de vinte a trinta anos.* *Parágrafo único. Se o crime é culposo:* *Pena - Detenção, de três a doze anos.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
				Art. 146 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo nacional, étnico, racial, político ou religioso, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo: *Pena - Reclusão, de três a doze anos.* *§ 1º Se o crime é culposo:* *Pena - Detenção, de dois a oito anos.* *§ 2º Nas mesmas penas incorre aquele que:* *I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio total ou parcial ;* *II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;* *III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.* *Acata-se a sugestão do MPF, revisando as penas corporais e pecuniárias constantes do texto original e eliminando tipos que reproduzem hipóteses já puníveis.*
Art. 146 - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta: Pena - Reclusão de dez a vinte anos.	Emenda 027/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 146 - Impor a uma sociedade indígena a remoção forçada de suas terras ou a assimilação forçada de usos, costumes e tradições pertencentes a uma sociedade culturalmente distinta**;			**Parecer:** *A emenda 027 ficou superada com a redação dada ao art. 146, conforme parecer acima. Por sua rejeição.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	Pena - Reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.			
Emendas adicionais				
	Emenda 177/94, Dep. Fábio Feldmann Art. Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização: Pena - detenção, de seis (6) meses a um (1) ano e multa, correspondente a vinte e cinco (25) dias-multa até cem (100) dias-multa.	Emenda 177/94, Dep. Fábio Feldmann Art. Realizar atividades econômicas em terras indígenas sem a devida autorização ou à revelia das disposições legais aplicáveis: Pena - multa, equivalente a duas vezes o valor da vantagem econômica auferida pelo agente, estabelecido o mínimo correspondente a 50 (cinqüenta) dias-multa.		**Parecer:** *Acata-se a emenda 177 porque está conforme com o tipo do art. 150 do Código Penal. Rejeita-se, por outro lado, a emenda quanto ao crime de realização de atividades econômicas não autorizadas porque a hipótese constitui apenas ilícito civil, não devendo ser estendida à esfera do direito penal.*
Título VIII - Das disposições finais e transitórias				
Art. 159 - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos fundos documentais referentes aos índios e à política indigena brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.	Emenda 028/94, Dep. Tuga Angerami **Art. 159** - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos **acervos** documentais referentes aos índios e à política **indigenista** brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.			**Parecer:** *A emenda 028 oferece melhoria ao texto. Por seu acolhimento.*
Art. 162 - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.	Emenda 002/94, Dep. Francisco Rodrigues **Art. 162** - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de **posses e exploração de riquezas naturais** em terras indígenas, visando as necessárias correções, **assegurada a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizadas e dos demais interessados.** **Parágrafo único. Todos os atos de criação ou ampliação de áreas indí-**			**Parecer:** *O parágrafo único proposto pela emenda 002 contraria frontalmente as disposições constitucionais relativas às terras indígenas, ao estabelecer condições que a Constituição não adotou e, com isso, impondo óbices ao dever assinalado à União de demarcar as terras indígenas que a Carta Magna cuidou de definir, no § 1º do seu art. 231. A parte final sugerida para o caput tampouco contribui para o texto. Por sua rejeição.*

Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	genas, editados na vigência da atual Constituição, serão revistos pelo órgão indigenista federal, no prazo de um ano da publicação desta lei, garantida a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizadas e dos demais interessados.			
Emendas adicionais				
	Emenda 067/94, Dep. Sidney de Miguel Art. Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento à saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígena e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde. Parágrafo único. Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos à saúde para os respectivos sistemas da União.	Emenda 101/94, Dep. Maria Valadão Art. A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.	Emenda 128/94, Dep. Fábio Feldmann Art. Ficam revogados os Decretos nº 97.545 e 97.546, de 1º de março de 1989 que criaram, respectivamente, a Floresta Nacional de Roraima e a Floresta Nacional do Amazonas, retificados os limites do Parque Nacional do Pico da Neblina, criado pelo Decreto nº 83.550, de 5 de junho de 1979, excluindo-se a área contida nos limites da terra indígena Yanomami homologados pelo Decreto sem número de 25 de maio de 1992.	**Parecer:** *Por regulamentar a necessária transição entre a situação mais encontradiça atualmente e as novas condições estabelecidas nesta lei, deve ser adotada a emenda 067.* *A emenda 101 dispõe sobre providência de alta relevância, e merece acatamento.* *A emenda 128 fica prejudicada porque o tema foi objeto de disposição própria, no art. 111 do Substitutivo.*

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE INSTITUI O **ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS.**

Substitutivo do Relator, Deputado LUCIANO PIZZATTO

ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos índios, de suas comunidades e de suas sociedades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º - Aos índios, às comunidades e às sociedades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 3º - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.

§ 1º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no **caput** e regulados por esta lei.

§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.

§ 3º - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.

Art. 4º - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas terá como finalidades:

I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;

II - prestar assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas;

III - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento;

IV - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;

V - assegurar aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;

VI - assegurar o reconhecimento dos índios e de suas sociedades ou comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua colaboração, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;

VIII - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;

IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos;

X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das sociedades ou comunidades indígenas.

Art. 5º - Não se fará restrições ou exigências aos índios quanto à indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das definições e registros

Art. 6º - Para efeito desta lei consideram-se:

I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descenderem de populações de origem pré-colombiana;

II - Comunidade indígena, o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena;

III - Índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma sociedade ou comunidade indígena, e é por seus membros reconhecido como tal.

Art. 7º - Nenhum índio, comunidade ou sociedade indígena será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 8º - As comunidades indígenas têm personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

Art. 9 - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos índios é assegurada a isonomia salarial, a igualdade de condições no exercício de funções e de critérios de admissão em relação aos demais trabalhadores, e a eles se estende o regime geral da previdência social, em igualdade de condições com os demais brasileiros.

Art. 10 - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Parágrafo único. No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome e prenome, e filiação .

Art. 11 - Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de índios.

§ 1º - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista federal.

TÍTULO II

Do patrimônio e administração

CAPÍTULO I

Do patrimônio indígena

Art. 12 - Integram o patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou comunidades indígenas.

Art. 13 - São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas;

II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

Art. 14 - Cabe à comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituem.

Parágrafo único. A União, através do órgão indigenista federal, administrará os bens de que trata o inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada.

Art. 15 - Cabe ao órgão indigenista federal habilitar e oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.

Art. 16 - Os rendimentos auferidos através de atos negociais que envolvam o patrimônio indígena serão isentos de tributação.

CAPÍTULO II

Da propriedade intelectual

Art. 17 - É assegurado às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos.

§ 1º - O direito das comunidades indígenas a que se refere o **caput** inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso a terceiros a seus

conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais.

§ 2º - A violação deste direito fundamental das comunidades indígenas, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, definida nesta lei, bem como à responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.

Art. 18 - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

§ 1º - As patentes ou registros a que se refere o **caput** serão sempre concedidos em nome da comunidade ou sociedade indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade ou sociedade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nestes casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º - As comunidades e sociedades indígenas estão isentas do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento dos mesmos.

Art. 19 - O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal, definida nesta lei, e cível.

§ 1º - O ato de consentimento das comunidades indígenas, a que se refere o **caput**, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e eqüitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas.

§ 2º - Qualquer utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização da comunidade; sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não autorizada de conhecimentos tradicionais indígenas.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo

conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.

§ 4º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades ou sociedades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados.

§ 5º - Não se aplicam as exigências previstas neste artigo às pesquisas científicas ou acadêmicas desenvolvidas em áreas indígenas sem finalidades lucrativas.

Art. 20 - As comunidades ou sociedades indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das patentes ou registros industriais requeridos por terceiros, independentemente de formulação de pedido por parte das mesmas.

§ 1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o **caput** deverão indicar quais comunidades ou sociedades indígenas devem constar como co-titulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma.

§ 2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 21 - As comunidades ou sociedades indígenas são partes legítimas para requerer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes de invenções, e modelos ou registros de desenhos industriais direta ou indiretamente resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta lei.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir as comunidades ou sociedades indígenas por todos os danos morais e patrimoniais que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade industrial.

Art. 22 - Nas patentes concedidas em regime de co-titularidade a terceiros e a comunidades ou sociedades indígenas, serão estas isentas de pagamento de quaisquer retribuições ou anuidades ao órgão oficial, cabendo aos demais co-titulares o seu pagamento integral.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

§ 1º - Na falta de pagamento das retribuições e anuidades a que se refere o **caput**, as comunidades ou sociedades indígenas se tornarão titulares exclusivas de todos os direitos decorrentes da concessão de patentes ou registros industriais.

§ 2º - Nos casos em que as comunidades ou sociedades indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob a alegação de violação de seus direitos de propriedade industrial, o ônus da prova em contrário caberá ao requerente ou concessionário da patente ou registro, que deverá comprovar, de forma cabal, que o produto ou processo patenteado ou registrado foram desenvolvidos sem qualquer utilização ou aplicação, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas.

Art. 23 - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Os co-titulares de registros e patentes depositadas ou concedidas, na forma dos artigos anteriores, seus herdeiros ou sucessores, só poderão conceder licença para sua exploração a terceiros com a prévia e expressa autorização das comunidades ou sociedades indígenas, com a assistência do Ministério Público Federal.

Art. 24 - Independentemente da nacionalidade ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciárias brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas brasileiras.

Parágrafo único. Aos juízes federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o **caput**, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizada a área indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal.

Art. 25 - Os direitos de propriedade intelectual das comunidades ou sociedades indígenas regulados nesta lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.

Art. 26 - Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de comunidades e sociedades indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e a letra desta lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

Art. 27 - A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

CAPÍTULO III

Do direito autoral

Art. 28 - Às obras intelectuais e criações de espírito produzidas por índios, de forma individual, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 29 - As comunidades e sociedades indígenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espírito, coletivamente produzidas, e de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - as composições musicais, tenham ou não letra, sejam ou não escritas;

II - as conferências, alocuções e outras da mesma natureza;

III - as coreográficas e pantomímicas, sejam ou não escritas;

IV - as obras dramáticas e dramático-musicais;

V - as obras artesanais, gráficas, plásticas e ilustrativas, tais como ilustrações, desenhos, pinturas, gravuras, litografia, esculturas e outras congêneres;

VI - as obras arquitetônicas e cenográficas;

VI - todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações do espírito das próprias comunidades ou sociedades indígenas, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 30 - Os direitos morais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 31 - Os direitos morais e patrimoniais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações são imprescritíveis, e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.

Art. 32 - Para maior segurança de seus direitos autorais, as comunidades ou sociedades indígenas poderão registrar as suas obras e criações em seu nome, nos órgãos oficiais competentes, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

§ 1º - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser sempre

feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.

§ 2º - A recusa de qualquer órgão oficial em promover o registro de obras indígenas deverá ser feita por escrito e justificada; podendo, em tal caso, a comunidade ou sociedade indígena, ou qualquer de seus membros, submeter o pedido de registro ao Conselho Nacional de Direito Autoral, para sua deliberação.

§ 3º - O registro a que se referem os parágrafos anteriores é facultativo, e os direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas sobre suas obras e criações serão exercidos independentemente de requerimento do mesmo.

§ 4º - Salvo prova em contrário, é autora aquela comunidade ou sociedade indígena em cujo nome foi registrada a obra ou criação intelectual.

§ 5º - Para identificarem-se como autoras, poderão as comunidades e sociedades indígenas criadoras de obras intelectuais usarem de seus nomes ou de qualquer sinal convencional.

Art. 33 - As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo.

Art. 34 - As obras intelectuais e criações de espírito das comunidades ou sociedades indígenas, não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 35 - Cabe às comunidades e sociedades indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 36 - Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas neste Capítulo.

§ 1º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o **caput,** está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e eqüitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas.

§ 2º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas, a que se refere o **caput**, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta.

§ 3º - Cabe às comunidades e sociedades indígenas a administração e gestão dos recursos auferidos a título de remuneração por seus direitos autorais.

Art. 37 - Os direitos previstos neste Capítulo são extensivos aos nomes das comunidades e sociedades indígenas, que não poderão ser apropriados ou utilizados por terceiros para fins comerciais ou industriais sem a prévia e expressa anuência das comunidades e sociedades indígenas titulares destes nomes.

Art. 38 - A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização das comunidades ou sociedades autoras, ou com base em autorização desprovida dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores a sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados às comunidades ou sociedades indígenas.

Art. 39 - Não constituem ofensa aos direitos de autor das comunidades ou sociedades indígenas:

I - A reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de obra indígena ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa, científica ou beneficente, sem intuito lucrativo;

II - A reprodução ou citação de obras indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e outros congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudo científico, inclusive antropológico, análise, crítica ou polêmica.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo, os responsáveis deverão indicar as comunidades ou sociedades indígenas autoras e enviar às mesmas uma cópia de quaisquer trabalhos ou publicações que façam referências às suas obras intelectuais.

Art. 40 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas autoras de obras e criações intelectuais, as disposições da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e demais legislação que regula os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, naquilo que não for conflitante com os dispositivos contidos neste Capítulo.

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

TÍTULO III

Dos bens, garantias, negócios e proteção

CAPÍTULO I

Dos bens, garantias e negócios

Art. 41 - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena.

§ 1º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o **caput** deste artigo e para obter a indenização devida.

§ 2º - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.

Art. 42 - Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.

Art. 43 - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

§ 1º - No regime de sucessão, havendo conflito entre os herdeiros do índio falecido e membros da sua comunidade, a esta pertencerão os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena.

§ 2º - Em todo processo de inventário que envolva bens inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão indigenista federal, e ao Ministério Público Federal.

Art. 44 - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 45 - Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.

Art. 46 - As autoridades públicas da administração direta e indireta, e seus funcionários, que tomarem conhecimento de ato ou negócio realizado por comunidade indígena, ou seus integrantes, lesivos ao patrimônio indígena, deverão, no prazo de 10 dias contados da ciência do mesmo, comunicar a sua realização ao órgão indigenista federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 47 - Toda autoridade pública que tiver conhecimento de fatos lesivos à pessoa do índio, à suas comunidades e formas próprias de organização e ao patrimônio indígena, é obrigada a, no prazo de 24 horas, dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão indigenista federal.

Art. 48 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2° do art. 3° desta Lei.

CAPÍTULO II

Da proteção

Art. 49 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas:

I - o Ministério Público;

II - os índios, suas comunidades e organizações;

III - o órgão indigenista federal.

§ 1° - Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

§ 2° - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as sociedades ou comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§ 3° - Ficam os índios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

§ 4° - Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Art. 50 - Compete ao órgão indigenista federal:

I - interditar as terras indígenas para resguardo das comunidades ali ocupantes;

II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;

III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;

IV - aplicar multas e penalidades.

§ 1º - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas.

§ 3º - Fica o presidente do órgão indigenista federal autorizado a regulamentar o procedimento de aplicação de penas previstos neste artigo.

Art. 51 - As relações internas a uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

Art. 52 - Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o Poder Público Federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais.

Parágrafo único. Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou acidentalmente travam contato com a sociedade.

Art. 53 - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas e suas organizações, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.

Art. 54 - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituídos federais deverão colaborar na proteção dos bens indígenas ou na aplicação do art. 53.

Art. 55 - Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

I - a disputa sobre direitos indígenas;

II - os crimes praticados contra os índios, suas comunidades, suas terras e seus bens;

III - os crimes praticados por índios.

Parágrafo único. Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.

TÍTULO IV

Das Terras Indígenas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 56 - São terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos Estados ou Municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos índios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Art. 57 - Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

Art. 58 - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e destinam-se à sua

posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.

Art. 59 - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.

Art. 60 - É vedada a remoção dos índios de suas terras, salvo **ad referendum** do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

CAPÍTULO II

Da demarcação das terras indígenas

Art. 61 - As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.

Art. 62 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1° do art. 231, da Constituição Federal.

Art. 63 - A equipe técnica de que trata o artigo anterior será designada pelo Presidente do órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por:

I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que a coordenará;

II - um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia, do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas da área, com seus limites;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação;

IV - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da federação.

§ 1º - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a ocupam , observando suas formas próprias de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3º - Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

§ 4º - A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.

§ 5º - Por solicitação do presidente do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.

Art. 64 - A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por:

I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal;

II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

Art. 65 - A comunidade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao presidente do órgão indigenista federal, que deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1º - Caso o pedido de abertura de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o presidente do órgão indigenista federal apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º - A equipe técnica submeterá para anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

§ 3º - O antropólogo participante da equipe elaborará laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, para fundamentar a proposta referida no

Câmara dos Deputados
Comissão Parlamentar
67

parágrafo anterior, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

§ 4º - Se considerar incompleto o laudo técnico previsto no parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal, em 10 dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

§ 5º - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até trinta dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

§ 6º - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

Art. 66 - Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados.

§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe.

§ 2º As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.

Art. 67 - Simultaneamente à demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplica aos ocupantes não índios em terras indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.

Art. 68 - O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento previsto no artigo anterior, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.

Art. 69 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de propor a demarcação das terras por elas ocupadas tradicionalmente mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

I - elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por dois antropólogos;

II - mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente.

Parágrafo único. Com os elementos previstos neste artigo, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o procedimento demarcatório estabelecido nesta Lei, considerando as informações prestadas pela comunidade interessada.

Art. 70 - Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no § 5° do art. 65, as comunidades indígenas poderão promover a demarcação das terras conforme memorial homologado, com a supervisão do órgão indigenista federal.

Art. 71 - O procedimento de demarcação administrativa será concluído por ato homologatório do Presidente da República no prazo de sessenta dias, a partir da data do recebimento do respectivo procedimento administrativo.

Parágrafo único. O ato homologatório de demarcação das terras indígenas referidas no inciso I e II do art. 56 desta Lei, será registrado pelo órgão indigenista federal no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de competência e no Departamento de Patrimônio da União - DPU, sendo título de domínio para os efeitos do art. 20, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 72 - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópia da escritura imobiliária à comunidade indígena.

Art. 73 - O procedimento demarcatório será promovido por via judicial quando:

I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 65 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal;

II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.

§ 1° - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apontada como coatora, que as prestará em dez dias.

§ 2° - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.

Art. 74 - Contra a demarcação administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.

Art. 75 - A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do procedimento demarcatório.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Art. 76 - O órgão indigenista federal, de oficio ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência fisica e cultural das comunidades indígenas.

TÍTULO V

Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais

CAPITULO I

Da Lavra e Mineração

Art. 77 - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. 78 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizados mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes asseguradas participação nos resultados da lavra.

Art. 79 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 80 - Por iniciativa do Poder Executivo, de oficio ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico específico, caracterizando a área como apta à mineração.

§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.

Art. 81 - O Edital conterá o memorial descritivo da área disponivel à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 82 - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

I - renda pela ocupação do solo;

II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de inicio dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 2 % (dois por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 83 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em beneficio direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente ressarcida.

§ 1º - A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido no **caput**, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.

§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária especifica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

§ 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no **caput** deste artigo.

§ 4º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderão representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais cabíveis.

Art. 84 - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I) experiência comprovada, como minerador, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

II) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao Departamento Nacional da Produção Mineral;

III) apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a 50% do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, através do último balanço anterior à data de publicação do Edital;

V) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 do último balanço auditado anterior à data do Edital.

VI) apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigação previdenciárias.

§ 1º - O Edital de que trata o art. 80 desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da terra indígena objeto do Edital.

§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiras empresas, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral procederá ao cancelamento definitivo das licenças das referidas empresas para o exercício de atividades de mineração em todo o território nacional.

Art. 85 - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

Parágrafo único. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no Edital ou em Portaria interministerial específica.

Art. 86 - O órgão indigenista federal promoverá a audiência das comunidades indígenas afetadas, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º - Definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no § 1º do art. 89 desta Lei.

Art. 87 - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo o § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao Departamento Nacional da Produção Mineral a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 88 - A União assegurará que a comunidade indígena e seus membros abster-se-ão de atos lesivos à segurança das equipes e patrimônio do titular da autorização da pesquisa.

Art. 89 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

§ 2º - Respeitado o limite minimo estabelecido no § 2º do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.

Art. 90 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em portaria do Ministro de Estado competente, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 91 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos.

§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.

§ 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.

Art. 92 - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto neste capítulo, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 93 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.

Art. 94- O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no **caput**, enquanto não forem declarados os seus limites.

Deputados Especiais

§ 2° - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.

§ 3° - Havendo autorizações de pesquisa ou lavra incidentes nas terras indígenas referidas no **caput**, aplicar-se-á no que couber o disposto no art. 91 desta Lei, cabendo nestes casos à União a obrigação de reparar eventuais danos ambientais que não sejam de responsabilidade do minerador.

Art. 95 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 96 - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

§ 1° - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei.

§ 2° - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.

§ 3° - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4° - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista federal, desde que a atividade minerária seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico.

§ 5° - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 97 - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, poder-se-á declarar a área disponível na forma do art. 80 desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.

Art. 98 - Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.

CAPÍTULO II

Dos recursos hídricos

Art. 99 - O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.

Art. 100 - Aplicar-se-ão ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos e ou seus potenciais energéticos as mesmas normas aplicáveis ao pagamento aos municípios, aplicando-se, quanto à administração destes recursos, o disposto no art. 83 desta Lei.

Art. 101 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico.

Parágrafo único. Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.

Câmara dos Deputados
Comissão Especial

CAPÍTULO III

Da Exploração Florestal Madeireira

Art. 102 - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados;

II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena;

IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual;

V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 %, número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;

VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União;

VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;

VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos;

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;

X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.

§ 3º - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.

§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

§ 5º - O Ministério Público poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso IX, responderão cível e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.

§ 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

CAPÍTULO IV

Da proteção ambiental

Art. 103 - Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

Art. 104 - Aplicam-se as terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

Art. 105 - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a:

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

Parágrafo único. As atividades de que trata o **caput** deste artigo, quando realizadas em terras indígenas, somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em lei.

Art. 106 - A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

Art. 107 - Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Art. 108 - A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limítrofes de terras indígenas preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.

Art. 109 - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

Art. 110 - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada..

§ 1º - O ato a que se refere o **caput** deverá prever as formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas áreas e a eventual participação em receitas.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 3º - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

Art. 111 - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.

TÍTULO VI

Da assistência especial

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 112 - É assegurado aos índios e às comunidades indígenas a assistência especial nas ações de saúde, educação, e de apoio às atividades produtivas, em

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.

Parágrafo único. A assistência especial de que trata o **caput** deste artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

Art. 113 - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

Art. 114 - As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.

Art. 115 - Os profissionais envolvidos em ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional específica para atuar junto aos diferentes grupos indígenas.

CAPÍTULO II

Da saúde

Art. 116 - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.

Art. 117 - As ações de saúde voltadas para os índios e suas comunidades terão como princípio:

I - o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena;

II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem estar físico e mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade envolvente.

III - a participação da comunidade indígena, através de seus representantes, na formulação da política de saúde, e em todas as fases das ações de saúde.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Art. 118 - É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.

Art. 119 - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde no interior das terras indígenas.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de elementos oriundos da própria comunidade indígena como técnicos de saúde nos serviços de atendimento primário.

Art. 120 - É garantido aos índios e às comunidades indígenas acesso às ações do Sistema Único de Saúde.

Art. 121 - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.

Art. 122 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de:

I - um representante do Ministério da Saúde;

II - um representante do órgão indigenista federal;

III - um representante do Ministério Público Federal;

IV - um representante do Congresso Nacional;

V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;

VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio;

VII - dois médicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de Medicina;

VIII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.

§ 1º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, **ad referendum** da Comissão Intersetorial.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Art. 123 - Compete à Comissão Intersetorial de Saúde:

I - formular os princípios, diretrizes e estratégias de política de saúde para as comunidades indígenas, bem como controlar a execução desta política;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para as comunidades indígenas;

III - analisar e aprovar as políticas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam na situação sanitária das comunidades indígenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidas pela política nacional de saúde indígena e a legislação pertinente;

IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de saúde que serão constituídos por áreas indígenas;

V - propor, aprovar, fiscalizar e avaliar projetos de formação de agentes e técnicos de saúde indígena;

VI - definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde das comunidades indígenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais;

VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indígenas;

VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta Lei.

Art. 124 - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I - configuração e delimitação dinâmica, que considera o território ocupado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena;

II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

III - organização interna diferenciada, que considera a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;

IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena;

VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.

Art. 125 - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indicados.

Art. 126 - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais:

I - elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;

II - definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas do distrito;

III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas remetendo-as periodicamente a direção do Ministério da Saúde;

IV - organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;

V - diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;

VI - definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.

Art. 127 - Os Distritos Especiais são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.

Art. 128 - Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.

Câmara dos Deputados
Comissão Te

CAPÍTULO III

Da educação

Art. 129 - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:

I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento próprios das comunidades indígenas.

Art. 130 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.

Art. 131 - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.

§ 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas.

§ 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subseqüentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular.

§ 3º - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.

§ 4º - É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

Art. 132 - As escolas destinadas às comunidades indígenas integrarão o sistema de ensino da União.

Art. 133 - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:

I - valorizar a organização social das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;

II - fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos, preferencialmente índios, especializados em educação escolar indígena;

IV - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

V - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilíngüe, destinados a educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes à comunidade respectiva, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.

Art. 134 - O Ministério da Educação criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por:

I - dois técnicos do Ministério da Educação;

II - dois técnicos do órgão indigenista federal;

III - um representante do Ministério Público Federal;

IV - um representante do Congresso Nacional;

V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;

VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio;

VII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia;

VIII - um educador indicado pela Associação Nacional de Docentes de Ensino Superior;

IX - um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Lingüística.

Parágrafo único. Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão

indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, **ad referendum** da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

Art. 135 - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena:

I - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no pais;

II - investigar, registrar e sistematizar os conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;

III - criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;

IV - coordenar a elaboração de material didático para distribuição na rede de ensino, com o objetivo de divulgar informações sobre as comunidades indígenas;

V - propor, criar e coordenar a aplicação de programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.

Art. 136 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.

Art. 137 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.

Art. 138 - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena:

I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos;

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem de professores destinados para formação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;

IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.

Art. 139 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.

Art. 140 - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para serem utilizadas por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.

CAPÍTULO IV

Das atividades produtivas

Art. 141 - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios:

I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades;

II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica;

§ 1º - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental.

§ 2º - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

Art. 142 - As ações, programas e projetos no artigo anterior terão como finalidade:

I - melhorar os niveis de nutrição das comunidades;

II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.

TÍTULO VII

Das normas penais

CAPÍTULO I

Dos princípios

Art. 143 - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

Art. 144 - Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

§ 1º - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.

§ 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicilio do condenado.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

CAPÍTULO II

Dos crimes contra os índios

Art. 145 - Promover, por quaisquer meios, ações atentatórias à sobrevivência cultural de comunidade indígena:

Pena - Reclusão de cinco a dez anos, se o ato não constituir crime mais grave.

Art. 146 - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - Reclusão de dez a vinte anos.

Art. 147 - Causar danos aos recursos naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, de modo a comprometer a sobrevivência física ou cultural de comunidade indígena:

Pena - Reclusão de cinco a dez anos.

Art. 148 - Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - Detenção de um a três meses e multa.

§ 1º - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º - Se da utilização resultar dano moral:

Pena - Detenção de três a seis meses e multa.

§ 3º - Se o crime previsto no **caput** deste artigo for praticado com fim lucrativo, a multa não será inferior ao benefício patrimonial auferido pelo réu.

Art. 149 - Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - reclusão de cinco a dez anos

Art. 150- Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - reclusão de dez a quinze anos

Art. 151 - Proporcionar, por quaisquer meios, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 152 - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - Detenção de dois a seis meses.

Art. 153 - Promover, sem autorização da autoridade competente, a construção ou a manutenção de obras em terras indígenas ou com o concurso de bens do patrimônio indígena:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Se a obra é destinada à produção ou ao tráfico de entorpecentes ou a facilitar contrabando ou descaminho:

Pena - Reclusão de três a dez anos e multa.

Art. 154 - As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.

Art. 155 - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Art. 156 - O não cumprimento do art. 47 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.

Art. 157 - Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

Parágrafo único. As multas reverterão diretamente em benefício do índio ou da comunidade indígena ofendida.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

TÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 158 - Serão executadas por forma suasória as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

Art. 159 - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos fundos documentais referentes aos índios e à política indigena brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

Art. 160 - A União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.

Art. 161 - A União, por meio do órgão indigenista federal, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

Art. 162 - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.

Art. 163 - O órgão indigenista federal terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.

Art. 164 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 165 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III e o parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o inciso II e o parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1994.

Deputado Luciano Pizzatto
Relator